

Manchete Semanal

nº 48-2024
04 de dezembro de 2024

eletrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos



Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Denis de Mendonça

Vice-Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

1º Secretário: Josimar Santos Alves

2ª Secretária: Jô Nascimento

3º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

4º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Rose Vilaruel

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS	6
1.01 ENTIDADES DE CLASSE	6
RESOLUÇÃO CFC Nº 1.741, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024 - DOU de 29/11/2024.....	6
Revoga as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TG 08 - Custo de Transação e Prêmio na Emissão de Títulos de Dívida, NBC TG 13 - Adoção Inicial da Lei nº 11.638/07 e Medida Provisória nº 449/08, e a CTG 02 - Esclarecimentos sobre as Demonstrações Contábeis de 2008, por terem atingido sua finalidade e estarem integrados nas práticas contábeis vigentes.....	6
RESOLUÇÃO CFC Nº 1.743, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024 - (DOU de 28.11.2024).....	6
Altera o art. 1º da Resolução CFC nº 1.701, de 2023.	6
RESOLUÇÃO CFC Nº 1.744, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOU de 28/11/2024.....	6
Dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para o exercício de 2025.....	6
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	10
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	10
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 175, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOU de 29/11/2024)	10
Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.	10
2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	11
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.277, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOU de 29/11/2024	11
Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte.....	11
RESOLUÇÃO CNSP Nº 473, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024 - Nota Remissiva - DOU de 28/11/2024	12
Dispõe sobre a classificação de planos de seguros e de previdência complementar aberta como sustentáveis, a ser observada pelas sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar.....	12
RESOLUÇÃO CNSP Nº 473, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024 - DOU de 29/11/2024	14
Retificação.....	14
2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	14
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 284, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOU de 25/11/2024	14
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	14
REPORTO. VAGÕES FERROVIÁRIOS. COMPONENTES USADOS. INDUSTRIALIZAÇÃO. RECEITAS DE VENDAS. FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.....	14
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	14
REPORTO. VAGÕES FERROVIÁRIOS. COMPONENTES USADOS. INDUSTRIALIZAÇÃO. RECEITAS DE VENDAS. FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.....	14
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 286, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOU de 28/11/2024	15
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.....	15
SUSPENSÃO. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. VENDA PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. SAÍDA DIRETA PARA EMBARQUE.....	15
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 287, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOU de 28/11/2024	15
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	15
ÁLCOOL. NÃO CUMULATIVIDADE. VENDAS EFETUADAS POR ATACADISTA.....	15
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.046 - SRRF04/DISIT, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOU de 27/11/2024	16
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	16
ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE.....	16
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.047 - SRRF04/DISIT, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOU de 27/11/2024	17
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	17
ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE.....	17
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.048 - SRRF04/DISIT, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOU de 27/11/2024	18
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	18
ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE.....	18
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.049 - SRRF04/DISIT, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOU de 27/11/2024	19



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	19
CONTRIBUIÇÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (GIILRAT). ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL COM EMPREGADOS VINCULADOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO.....	19

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 19

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	19
ATO COTEPE/ICMS N° 162, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024 - (DOU de 28.11.2024)	19
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 25, de 7 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF 01/21.	19
ATO COTEPE/ICMS N° 163, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024 - (DOU de 28.11.2024)	20
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	20
ATO COTEPE/ICMS N° 164, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024 - (DOU de 28.11.2024)	20
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 44, de 7 de agosto de 2018, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.....	20
3.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	21
PORTARIA SRE N° 084, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024 - (DOE de 27.11.2024)	21
Fixa valor mínimo para o cálculo do ICMS nas operações com revestimento cerâmico classificado como “Extra” ou “Tipo A”.....	21
PORTARIA SRE N° 085, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024 - (DOE de 27.11.2024)	22
Fixa valor mínimo para o cálculo do ICMS nas operações com blocos ou tijolos cerâmicos para construção.	22
PORTARIA SRE N° 086, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024 - (DOE de 27.11.2024)	22
Estabelece a base de cálculo do imposto na saída dos materiais elétricos, a que se refere o artigo 313-Z18 do Regulamento do ICMS.....	22
3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	25
PORTARIA N° 87, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOE-SP de 27/11/2024	25
Dispõe sobre a definição de operadores setoriais para o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN ESTADUAL.....	25

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS..... 25

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	25
PORTARIA N° 57, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOC-SP de 14/11/2024 (retificação)	25
Dispõe sobre o Programa de Conformidade e Autorregularização Fiscais - São Paulo em Dia, instituído pela Portaria SF n° 371, de 11 de novembro de 2024.....	25
PORTARIA N° 61, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOC-SP de 28/11/2024.....	27
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e.....	27
PORTARIA N° 178 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOC-SP de 27/11/2024.....	27
Dispõe sobre a reabertura do prazo que especifica.	27

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 27

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	27
Empresas que insistem no 100% presencial enfrentam desafios para reter talentos.....	27
Relatório State of Hybrid Work revela que 27% dos trabalhadores estão em busca de novas oportunidades, muitas vezes motivado pela insatisfação com o retorno ao presencial imposto pelas empresas.	27
Manifesto das Entidades Congraçadas do Estado de São Paulo pela ineficiência do sistema e-cac e do integra contador.	30
ICMS-Difal: não incidência de PIS e Cofins sobre diferencial de alíquotas.....	31
A partir do julgamento da “tese do século” (tema 69 de repercussão geral), parecia estar pacífico que o ICMS-Difal, independentemente da forma como ele se manifesta e é cobrado dos contribuintes, não deveria compor a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins.....	31
Dissolução parcial da sociedade: qual método de apuração dos haveres deve prevalecer?.....	34
DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SÓCIO DISSIDENTE. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DE HAVERES. BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. FLUXO DE CAIXA.....	36
Gestante em contrato de experiência tem direito à estabilidade reconhecido.	40
Para a 8ª Turma, proteção contra dispensa arbitrária independe da modalidade do contrato.....	40
Simples Nacional terá regras novas a partir de 2025; entenda.	41



As novas orientações ao Regime Tributário em 2025 foram divulgadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).....	41
Justiça do Trabalho vai julgar ação contra cobrança de taxa de inscrição por agência de emprego.	42
Para a 3ª Turma, a matéria diz respeito à fase pré-contratual da relação de emprego Para a 3ª Turma, a matéria diz respeito à fase pré-contratual da relação de emprego	42
Comerciário poderá cobrar crédito trabalhista em execução parada há mais de dois anos	43
Para a 3ª Turma, ele não deu motivo à paralisação da execução	43
Aposentados e pensionistas podem excluir automaticamente mensalidade associativa pelo Meu INSS.....	45
De 7,6 milhões de aposentados e pensionistas associados a entidades e sindicatos, 1 milhão reclamaram de descontos indevidos, todos foram excluídos	45
Violência no trabalho: barreiras invisíveis que limitam o progresso.	49
A violência de gênero no mercado de trabalho é um reflexo das desigualdades históricas que permeiam as relações sociais e corporativas, perpetuando, em muitos ambientes de trabalho, situações de exclusão e insegurança para mulheres.	49
Mudanças da Reforma Trabalhista valem a partir de sua vigência para contratos em curso.....	50
TST firmou tese de observância obrigatória em toda a Justiça do Trabalho	50
Justiça reverte justa causa de mulher que faltou ao trabalho por violência doméstica.....	52
Malha Fina da Receita Federal: mais de 70% das empresas brasileiras estão em risco.	52
Número de notificações para a regularização cresceu 31,72% em um ano e empresas tem até final de novembro para fazerem verificação de divergência de informações e retificação	52
Gravação telefônica com más referências de vendedora é prova válida contra empregador.....	54
Instituição de ensino é condenada por fraude na contratação de professores.	57
Escola usou cooperativa para evitar pagar direitos trabalhistas.....	57
Salário-família: documentos para continuar recebendo devem ser entregues neste mês	58
Responsáveis devem apresentar carteira de vacinação e/ou comprovante de frequência escolar	58
CFC coloca em audiência pública as revisões das NBC PP 01 e TP 01.	60
Sugestões e comentários podem ser enviados até 19 de dezembro.....	60
Receita Federal regulamenta crédito presumido.....	60
Medida dispõe sobre a prorrogação de benefícios tributários relativos ao IPI.....	60
Fim do ano ou fim do mundo?	61
Como sobreviver a essa época em que tudo é para ontem	61
Quando começa a valer a isenção de IR para quem ganha até R\$ 5 mil?	62
Proposta foi apresentada pelo governo federal nesta quarta (27) e ainda precisa ser aprovada pelo Congresso	62
O impacto mais imediato da reforma tributária sobre o mercado de imóveis	63
Mudanças importantes já vão ocorrer a partir de 2025.....	63
Alívio ou decepção? Qual a leitura do mercado para os anúncios feitos por Haddad?.....	63
Em pronunciamento, ministro da Fazenda indicou pacote de contenção de gastos de R\$ 70 bi e isenção de IR para quem ganha até R\$5 mil	63
Instrução Normativa RFB nº 2236, de 22 de novembro de 2024 - DOU 26/11/24.....	66
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas. 66	
Trabalho temporário no fim de ano: Saiba o que diz a legislação a respeito dessa modalidade contratual.....	70
Está em busca de um trabalho temporário neste período de fim de ano? Saiba o que diz a legislação a respeito dessa modalidade contratual e como se proteger para garantir o cumprimento dos seus direitos.....	70
Benefícios do uso de IA em escritórios de contabilidade!	71
Como calcular o 13º salário? Essa e outras perguntas sobre o pagamento	72
Pagamento da segunda parcela do décimo terceiro deve ser feito até o dia 20 de dezembro	72
Férias coletivas 2024: Procedimentos para comunicação	73
As empresas interessadas em conceder férias coletivas neste final de ano, poderão protocolar a comunicação através do portal Gov.Br, ou ainda presencialmente, nas Superintendências Regionais do Trabalho.	73
Identificação étnico-racial é obrigatória em todas as admissões	74
Com a entrada em vigor da lei 14.553/23 e da Portaria do MTE nº 3784/23, foi determinada a inclusão das informações de identificação de raça e etnia na admissão ou retificação cadastral dos colaboradores, devendo respeitar o critério de autodeclaração do trabalhador, em conformidade com a classificação utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).	74
Reforma trabalhista é aplicável aos contratos de trabalho firmados antes ou depois da edição da Lei nº 13.467/2017.	74
Simples Nacional disponibiliza antecipação de parcelas.....	75



Foi disponibilizada, em 25/11/2024, uma nova funcionalidade nos parcelamentos ordinário e especial do Simples Nacional que permite a antecipação de parcelas.	75
Solução de Consulta Cosit nº 283, de 22 de novembro de 2024	76
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	76
Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.....	76
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	76
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	76
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	77
O direito de acesso sob a LGPD nas relações de trabalho: Riscos e precauções para empresas.	77
5.02 COMUNICADOS	79
CONSULTORIA JURIDICA.....	79
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	79
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	80
FUTEBOL	80
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	80
6.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP	80
Agenda de Cursos – dezembro/2024	80
6.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	81
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	81
segunda-feira 02-12-2024: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Como entender e Aplicar as Demonstrações Contábeis no Setor Público.	81
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	81
terça-feira 03-12-2024: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Aspectos Processuais da Reforma Tributária – Pontos Críticos em Debate.	81
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	81
quarta-feira 04-12-2024: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua.....	81
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	81
quinta-feira 05-12-2024: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube)das 19:00 às 21:00 – IFRS 18: O Novo Modelo de DRE e um propósito Solidário.	81
Grupo de Estudos Perícia	81
sexta-feira 06-11-2024: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	81
6.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	81
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	81
Às segundas-feiras, com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	81
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	81
Às terças-feiras, com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	81
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	82
Às quartas-feiras, com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.....	82
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	82
Às quintas-feiras, com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	82
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	82
Às quintas-feiras, com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	82
Grupo de Estudos Perícia	82
Às sextas-feiras, com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	82
6.04 FACEBOOK	82
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	82

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.741, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024 - DOU de 29/11/2024

Revoga as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TG 08 - Custo de Transação e Prêmio na Emissão de Títulos de Dívida, NBC TG 13 - Adoção Inicial da Lei nº 11.638/07 e Medida Provisória nº 449/08, e a CTG 02 - Esclarecimentos sobre as Demonstrações Contábeis de 2008, por terem atingido sua finalidade e estarem integrados nas práticas contábeis vigentes.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - Revogar a NBC TG 08 - Custo de Transação e Prêmio na Emissão de Títulos de Dívida, NBC TG 13 - Adoção Inicial da Lei nº 11.638/07 e Medida Provisória nº 449/08, e a CTG 02 - Esclarecimentos sobre as Demonstrações Contábeis de 2008, aprovadas pelas Resoluções CFC nºs 1.313/10, 1.152/09 e 1.157/09, publicadas no DOU, Seção 1, de 17/12/2010, 27/01/2009 e 17/02/2009, respectivamente, por terem atingido sua finalidade e estarem integrados nas práticas contábeis vigentes.

Art. 2º - Esta Resolução passa a vigorar a partir de sua publicação.

Aécio Prado Dantas Júnior - Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.743, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024 - (DOU de 28.11.2024)

Altera o art. 1º da Resolução CFC nº 1.701, de 2023.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Resolução CFC nº 1.701, de 17 de agosto de 2023, publicada em 24 de agosto de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica regulamentada no âmbito dos Conselhos de Contabilidade as Portarias AN/MGI nº 174, de 23 de setembro de 2024, e nº 93, de 4 de novembro de 2022, que dispõem sobre os planos de classificação de documentos e as tabelas de temporalidade e destinação de documentos de arquivo, relativos às atividades-meio e fim de órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Resolução CFC nº 1.701, de 2023.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 19 de novembro de 2024.

JOAQUIM DE ALENCAR BEZERRA FILHO Presidente do Conselho Em exercício

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.744, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOU de 28/11/2024

Dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para o exercício de 2025.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o disposto nos arts. 21 e 22 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, e no art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I DOS VALORES DAS ANUIDADES



Art. 1º - Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), com vencimento em 31 de março de 2025, corrigidas com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) acumulado de outubro de 2023 a setembro de 2024, ficam reajustados em 4,42% (quatro vírgula quarenta e dois por cento).

Art. 2º - Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), com vencimento em 31 de março de 2025, serão:

I - para os profissionais da contabilidade:

a) de R\$ 664,00 (seiscentos e sessenta e quatro reais) para os contadores; e

b) de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais) para os técnicos em contabilidade;

II - de R\$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais) para as organizações contábeis constituídas sob a forma de Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) e Empresa Simples de Inovação (Inova Simples);

III - para as organizações contábeis constituídas na forma de sociedades, inclusive cooperativas:

a) de R\$ 664,00 (seiscentos e sessenta e quatro reais) para sociedades com 2 (dois) sócios;

b) de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) para sociedades com 3 (três) sócios;

c) de R\$ 1.334,00 (mil trezentos e trinta e quatro reais) para sociedades com 4 (quatro) sócios; e

d) de R\$ 1.668,00 (mil seiscentos e sessenta e oito reais) para sociedades com mais de 4 (quatro) sócios.

CAPÍTULO II

DOS DESCONTOS DAS ANUIDADES

Art. 3º - Conforme prazos e condições estabelecidas nesta Resolução, serão concedidos descontos:

I - à pessoa física que requerer o registro; e

II - aos profissionais e às organizações contábeis:

a) por opção pelo Domicílio Eletrônico (D-e), previsto pela Resolução CFC nº 1.698, de 15 de junho de 2023; e

b) por antecipação do pagamento.

Art. 4º - À pessoa física que requerer o registro no ano de 2025 será concedido o desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da anuidade.

Art. 5º - Aos profissionais que se registraram no ano de 2024 será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da anuidade em 2025.

Art. 6º - Ao profissional e à organização contábil que, no exercício de 2024, tiverem feito a adesão ao D-e, será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor da anuidade de 2025.

§ 1º - O desconto previsto no *caput* deste artigo aplica-se somente às anuidades pagas integralmente no exercício de 2025.

§ 2º - O desconto de que trata o *caput* deste artigo será concedido àqueles que aderirem ao D-e até 6 de dezembro de 2024.

Art. 7º - As anuidades com desconto por opção ao D-e e por antecipação do pagamento serão pagas conforme a tabela a seguir:

Valores em reais (R\$)							
Prazos	Profissionais			Organizações Contábeis			
	Contador	Técnico em Contabilidade	SLU / Inova Simples	Sociedades, inclusive cooperativas			
				2 sócios	3 sócios	4 sócios	Mais de 4 sócios
Até 31/1/2025 D-e	564,00	498,00	279,00	564,00	848,00	1.133,00	1.417,00
Até	597,00	528,00	296,00	597,00	898,00	1.200,00	1.501,00



31/1/2025				0	0	0	0
Até 29/2/2025 D-e	597,00	528,00	296,00	597,0 0	898,0 0	1.200,0 0	1.501,0 0
Até 29/2/2025	630,00	557,00	312,00	630,0 0	948,0 0	1.267,0 0	1.584,0 0
De 1º/3/2025 até 31/12/202 5 D-e	630,00	557,00	312,00	630,0 0	948,0 0	1.267,0 0	1.584,0 0

§ 1º - Os valores com desconto por antecipação de pagamento, estabelecidos para o período de 1º de janeiro de 2025 a 29 de fevereiro de 2025, serão, exclusivamente, para quitação em cota única.

§ 2º - Os descontos previstos nos arts. 4º e 5º não serão cumulativos com os descontos por antecipação de pagamento e por adesão ao D-e.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO DAS ANUIDADES

Art. 8º - O pagamento das anuidades deverá ser feito à vista ou em parcelas, salvo no caso de pessoa física que requerer o registro no ano de 2025, cuja anuidade deverá ser paga em cota única, facultado o uso de cartão de crédito.

§ 1º - Os valores vigentes em março de 2025 servirão de base para a concessão dos parcelamentos previstos nesta Resolução.

§ 2º - Ao profissional caberá o custeio dos encargos decorrentes do pagamento por meio de cartão de crédito.

Art. 9º - O parcelamento da anuidade poderá ser feito diretamente com o CRC, em até 5 (cinco) parcelas mensais.

Art. 10 - As parcelas com vencimento após o dia 31 de março de 2025 terão seus valores atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, de 1% (um por cento) no mês do pagamento e de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 11 - As anuidades pagas após 31 de março de 2025 terão seus valores atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, de 1% (um por cento) no mês do pagamento e de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 12 - Nos casos de restabelecimento ou baixa de registro profissional ou de organização contábil, poderá ser concedido parcelamento, condicionado ao valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por parcela, devendo os valores pagos a partir do mês de abril ser atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 13 - A inadimplência de qualquer das parcelas por mais de 30 (trinta) dias implica o cancelamento do parcelamento e a tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 14 - Quando o restabelecimento de registro profissional ou de organização contábil for requerido no mês de janeiro, o pagamento da anuidade poderá ser feito à vista com o desconto previsto pelo art. 6º, § 2º, desta Resolução, ou parcelado sem desconto.



Art. 15 - Requerido o registro ou o restabelecimento de registro profissional ou de organização contábil a partir do mês de fevereiro, o valor da anuidade será proporcional aos duodécimos vincendos do exercício, calculado sobre os valores estabelecidos nos termos do art. 2º, incisos I, II e III, e pago conforme critérios e condições previstas nos arts. 8º ao 14 desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DAS ANUIDADES DAS FILIAIS

Art. 16 - A filial da organização contábil sediada em jurisdição diversa daquela do registro cadastral da matriz estará sujeita ao pagamento de anuidade.

Parágrafo único - A anuidade caberá ao CRC ao qual a filial estiver jurisdicionada e será devida de acordo com os valores e critérios previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO V

DAS MULTAS DE INFRAÇÃO

Art. 17 - Os valores das penalidades de multas disciplinares devidas por infrações cometidas por profissionais, por organizações contábeis, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de acordo com o art. 27, alíneas "a", "b" e "c", do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, e calculadas sobre o valor da anuidade do técnico em contabilidade, serão aplicados conforme a seguinte tabela de referência:

MULTAS (Art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 1946)	VALOR (R\$)	
	Mínimo	Máximo
alínea "a" - infração aos arts. 12 e 26	587,00	5.870,00
alínea "b" - infração aos arts. 15 e 20		
Profissional	587,00	5.870,00
Pessoa física não profissional	587,00	5.870,00
Organizações contábeis	1.174,00	11.740,00
Pessoas jurídicas não contábeis	1.174,00	11.740,00
alínea "c" - infração aos demais artigos	587,00	2.935,00

Art. 18 - A multa de infração poderá ser paga em até 18 (dezoito) parcelas mensais, atualizadas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente.

§ 1º - O valor da parcela será de, no mínimo, R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º - Após o vencimento, o valor da multa de infração será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, de 1% (um por cento) no mês do pagamento e de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, até o limite de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO VI

DO VALOR DA TAXA

Art. 19 - O valor da taxa devida aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para Carteira de Identidade Profissional e sua substituição será de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais).

Art. 20 - Para fins de ressarcimento de custos, o CRC poderá cobrar pela reprodução de documentos requeridos pelo interessado.

CAPÍTULO VII

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 21 - Havendo necessidade de reemissão de guias de pagamento bancário após o prazo de vencimento, os eventuais custos de cobrança serão de responsabilidade do profissional, da organização contábil ou de terceiros.

Art. 22 - O profissional ou a organização contábil que solicitar baixa de registro até 31 de março pagará a anuidade do respectivo exercício, proporcionalmente ao número de meses decorridos.

Art. 23 - Em caso de mudança de categoria profissional, não será devida a diferença da anuidade do exercício apurada em relação à nova categoria.

Art. 24 - Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

JOAQUIM DE ALENCAR BEZERRA FILHO - Presidente do Conselho - Em exercício

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS**2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA****INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 175, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOU de 29/11/2024)**

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.065975/2022-22, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Esta Instrução Normativa, dispõe sobre o desconto do valor das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado, cartão consignado de benefício e amortização de antecipação salarial sem cobrança de juros, concedido por instituições consignatárias acordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS, exceto as espécies não permitidas relacionadas no Anexo II.

.....
§ 7º - A antecipação salarial:

I - solicitada por meio do cartão físico do segurado, com chip e inserção de senha pessoal de confirmação da transação, não dependerá de desbloqueio prévio do benefício; e

II - não implica corresponsabilidade do INSS por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo beneficiário junto às instituições financeiras consignatárias." (NR)

"Art. 3º-B - Os titulares de benefícios elegíveis pagos pelo INSS, poderão antecipar valores do pagamento do seu benefício referente à competência imediatamente posterior, à título de antecipação salarial, concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - a antecipação salarial seja realizada com instituição financeira com no mínimo 12 (doze) meses de experiência com o serviço de antecipação salarial e que tenha celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Dataprev, para esse fim; e

II - mediante utilização de cartão físico do segurado, com chip e senha pessoal de confirmação da operação, contratado junto à instituição financeira devidamente credenciada.

§ 1º - Os descontos referentes ao pagamento da antecipação salarial não poderão ultrapassar o limite de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e serão lançados na folha imediatamente seguinte à da competência de utilização dos valores antecipados.



§ 2º - A implementação das alterações, por parte das instituições consignatárias acordantes, mencionadas no art. 1º e nos incisos I e II do caput ocorrerá em prazo a ser estabelecido em ato próprio, pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, considerando a disponibilização, por parte do INSS, dos manuais e descritores dos serviços, a serem elaborados pela Dataprev.

§ 3º - O limite de descontos estabelecido no § 1º poderá ser reajustado ou revisto decorridos 3 (três) meses da publicação desta Instrução Normativa.

§ 4º - Após o prazo estipulado no § 3º, poderá, a qualquer tempo, quando identificada necessidade e desde que devidamente motivada, ser alterada a forma de cálculo e estipulado novo limite para descontos referentes ao pagamento da antecipação salarial.

§ 5º - Fica vedada a utilização da antecipação salarial para pagamento de apostas físicas ou eletrônicas." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.277, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOU de 29/11/2024

Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Fica instituído o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios da Região Norte em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta Medida Provisória, que não foram contemplados pela Medida Provisória nº 1.263, de 7 de outubro de 2024.

Art. 2º - O Auxílio Extraordinário consiste no pagamento de parcela única no valor de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), devido aos beneficiários de que trata o art. 1º que tiveram o benefício concedido até a data de publicação desta Medida Provisória referente ao período de defeso vigente ou imediatamente anterior.

§ 1º - Para fins do pagamento do Auxílio Extraordinário, compete:

I - ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional encaminhar lista dos Municípios de que trata o art. 1º para o Ministério da Pesca e Aquicultura, no prazo de cinco dias após a data de publicação desta Medida Provisória;

II - ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS emitir a relação de beneficiários do Seguro-Defeso cadastrados nos Municípios indicados na lista de que trata o inciso I, no prazo de cinco dias, contado da data de recebimento da lista com a identificação dos Municípios;

III - à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev processar o pagamento do Auxílio Extraordinário; e

IV - ao Ministério da Pesca e Aquicultura realizar o pagamento do Auxílio Extraordinário por meio da Caixa Econômica Federal, na forma de instrumento contratual específico a ser firmado entre as partes.

§ 2º - O pagamento do Auxílio Extraordinário será efetuado pela Caixa Econômica Federal por meio de conta poupança social digital, de abertura automática em nome do beneficiário, ou de outra conta em nome do beneficiário na mesma instituição financeira.



§ 3º - Para fins do disposto *nocaput*, o Ministério da Pesca e Aquicultura fica autorizado a contratar a Caixa Econômica Federal mediante dispensa de procedimento licitatório, nos termos do disposto no art. 75, *caput*, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º - É vedado à Caixa Econômica Federal efetuar descontos ou qualquer espécie de compensação que implique a redução do valor recebido a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

§ 5º - O limite de que trata o art. 2º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, não se aplica às contas bancárias utilizadas para o pagamento do Auxílio Extraordinário.

Art. 3º - O pagamento do Auxílio Extraordinário será devido ainda que o beneficiário seja titular de benefícios assistenciais ou previdenciários ou de outro benefício de qualquer natureza.

§ 1º - O Auxílio Extraordinário não será considerado fonte de renda:

I - para fins do disposto:

a) no art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e

b) no art. 4º, *caput*, inciso II, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;

II - no cálculo da renda para fins do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; e

III - no cálculo da renda para fins de recebimento do Benefício de Prestação Continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º - O recebimento do Auxílio Extraordinário independe do exercício da atividade de pesca e não o interrompe.

§ 3º - Serão revertidos à União os créditos de recursos não sacados ou decorrentes de benefícios de Auxílio Extraordinário disponibilizados indevidamente.

§ 4º - Durante o processo de emissão dos créditos, será verificada a existência de registro de óbito do beneficiário nos bancos de dados governamentais.

Art. 4º - As despesas do Auxílio Extraordinário correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério da Pesca e Aquicultura, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 5º - Ato do Ministério da Pesca e Aquicultura poderá dispor sobre os procedimentos necessários à operacionalização do pagamento do Auxílio Extraordinário.

Art. 6º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

André Carlos Alves de Paula Filho

RESOLUÇÃO CNSP Nº 473, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024 - Nota Remissiva - DOU de 28/11/2024

Dispõe sobre a classificação de planos de seguros e de previdência complementar aberta como sustentáveis, a ser observada pelas sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão extraordinária realizada em 27 de novembro de 2024, com fulcro no disposto no art. 32, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; nos arts. 5º, 73 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.607601/2024-39, resolve:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece diretrizes a serem observadas pelas sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar - EAPCs para a classificação de planos de seguros e de previdência complementar aberta como sustentáveis.



Parágrafo único - As disposições desta Resolução se aplicam inclusive aos contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos.

Art. 2º - Para fins de aplicação da presente Resolução, consideram-se:

I - benefícios climáticos físicos: resultados positivos ou vantagens que resultam da implementação de ações, políticas, tecnologias ou práticas que contribuem para evitar ou mitigar perdas ocasionadas por eventos associados a intempéries frequentes ou severas, ou a alterações ambientais de longo prazo, que possam ser relacionadas a mudanças em padrões climáticos;

II - benefícios climáticos de transição: resultados positivos ou vantagens que resultam da implementação de ações, políticas, tecnologias ou práticas que contribuem para o processo de transição para uma economia de baixo carbono, em que a emissão de gases do efeito estufa é reduzida ou compensada, e os mecanismos naturais de captura desses gases são preservados;

III - benefícios ambientais: resultados positivos ou vantagens que resultam da implementação de ações, políticas, tecnologias, pesquisas científicas ou práticas que contribuem para evitar ou mitigar perdas ocasionadas por eventos associados à degradação do meio ambiente, incluindo o uso excessivo de recursos naturais; e

IV - benefícios sociais: resultados positivos ou vantagens que resultam da implementação de ações, políticas, tecnologias, pesquisas científicas ou práticas que contribuem para evitar ou mitigar perdas ocasionadas por eventos associados à violação de direitos e garantias fundamentais, ou a atos lesivos a interesse comum.

Art. 3º - As sociedades seguradoras somente poderão classificar um seguro como sustentável e usar, na denominação do plano e em seu material de comercialização e publicidade, referências a fatores climáticos, ambientais e sociais, tais como "ESG", "ASG", "ambiental", "verde", "social" ou "sustentável", se as coberturas oferecidas, ou bens, direitos ou garantias segurados, forem capazes de gerar benefícios climáticos, físicos ou de transição, ambientais ou sociais aos segurados, aos beneficiários ou à sociedade civil.

Art. 4º - As sociedades seguradoras e EAPCs somente poderão classificar planos com cobertura por sobrevivência de seguros de pessoas e de previdência complementar aberta como sustentáveis, e usar, na denominação do plano, e em seu material de comercialização e publicidade, referências a fatores climáticos, ambientais e sociais, tais como "ESG", "ASG", "ambiental", "verde", "social" ou "sustentável", se todos os correspondentes Fundos de Investimento Especialmente Constituídos - FIEs em que estejam aplicados os recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBAC) seguirem a regulação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM para classificação de fundos com essa mesma temática.

Art. 5º - É vedado às sociedades seguradoras e às EAPCs usarem qualquer expressão que possa induzir o proponente, o segurado ou o participante a erro quanto ao caráter sustentável dos planos de seguros e de previdência complementar aberta comercializados nos termos desta Resolução.

Art. 6º - A classificação do plano como sustentável deverá ser realizada a partir de metodologias, princípios ou diretrizes amplamente reconhecidos.

Art. 7º - O regulamento e as condições contratuais dos planos de que tratam os arts. 3º e 4º devem estabelecer:

I - quais os benefícios climáticos, ambientais ou sociais esperados, e os indicadores utilizados para sua verificação e mensuração;

II - o público alvo e sua adequação às coberturas oferecidas; e

III - quais metodologias, princípios ou diretrizes são seguidas para a classificação do plano, conforme sua denominação.

Art. 8º - A classificação de planos de seguros e de previdência complementar aberta como sustentáveis deve ser objeto de acompanhamento anual pela auditoria interna das sociedades seguradoras e das EAPCs.



Art. 9º - Compete ao diretor designado como responsável técnico a adequação dos planos de seguros e de previdência complementar aberta classificados como sustentáveis ao que dispõe esta Resolução.

Art. 10 - O registro do plano de seguro e de previdência complementar aberta na Susep deverá indicar a sua classificação como sustentável, nos termos desta Resolução.

Art. 11 - A classificação, comercialização e manutenção de produtos em desacordo com esta Resolução sujeitará as sociedades seguradoras e as EAPCs às sanções administrativas cabíveis.

Art. 12 - Fica a Susep autorizada a expedir normas e orientações complementares à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

ALESSANDRO SERAFIN OCTAVIANI LUIS - Superintendente

RESOLUÇÃO CNSP Nº 473, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024 - DOU de 29/11/2024

Retificação

Na RESOLUÇÃO CNSP Nº 473, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024, publicada no DOU em 27 de novembro de 2024, Seção 1, página 36:

Onde se lê:

"RESOLUÇÃO CNSP Nº 473, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024"

Leia-se:

"RESOLUÇÃO CNSP Nº 473, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024"

2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 284, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOU de 25/11/2024

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

REPORTO. VAGÕES FERROVIÁRIOS. COMPONENTES USADOS. INDUSTRIALIZAÇÃO. RECEITAS DE VENDAS. FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

A utilização de componentes usados, na industrialização de bens classificados na posição 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, não inviabiliza a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep nas vendas dos referidos bens a beneficiários habilitados no Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado.

Dispositivos legais: Lei nº 11.033, de 2004, art. 14.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

REPORTO. VAGÕES FERROVIÁRIOS. COMPONENTES USADOS. INDUSTRIALIZAÇÃO. RECEITAS DE VENDAS. FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

A utilização de componentes usados, na industrialização de bens classificados na posição 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, não inviabiliza a suspensão da Cofins nas vendas dos referidos bens a beneficiários habilitados no Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado.

Dispositivos legais: Lei nº 11.033, de 2004, art. 14.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

REPORTO. VAGÕES FERROVIÁRIOS. PARTES E COMPONENTES USADOS. INDUSTRIALIZAÇÃO. RECEITAS DE VENDAS. FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.



A utilização de componentes usados, na industrialização de bens classificados na posição 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, não inviabiliza a suspensão do IPI nas vendas dos referidos bens a beneficiários habilitados no Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado.

Dispositivos legais: Lei nº 11.033, de 2004, art. 14.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 286, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOU de 28/11/2024

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

SUSPENSÃO. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. VENDA PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. SAÍDA DIRETA PARA EMBARQUE.

Somente o estabelecimento industrial poderá dar saída a produtos adquiridos por empresas comerciais exportadoras (ECEs), com o fim específico de exportação, valendo-se da suspensão de IPI autorizada pelo art. 43, inciso V, do RIPI/2010, benefício que não se aplica na saída de estabelecimento equiparado a industrial.

Para fruição dessa suspensão do IPI, a saída dos produtos deverá ocorrer diretamente para embarque, por conta e ordem da ECE, sem o que não se configura a hipótese de aquisição com fim específico de exportação, exceto nos casos de transbordo, baldeação, descarregamento ou armazenamento dos produtos, quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 5º e no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 2011.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso I e § 2º; Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010), art. 43, inciso V e § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 2011, art. 2º e art. 4º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 287, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOU de 28/11/2024

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

ÁLCOOL. NÃO CUMULATIVIDADE. VENDAS EFETUADAS POR ATACADISTA.

A pessoa jurídica comerciante atacadista de álcool está sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep às alíquotas previstas no inciso II do *caput* ou no inciso II do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a redução prevista no Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, no caso do inciso II do § 4º.

ÁLCOOL. NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO E NAS VENDAS. ATACADISTA.

Durante o período compreendido entre 1º de outubro de 2008 e 7 de maio de 2013, os distribuidores e comerciantes atacadistas de álcool sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep que adquiriram, de produtor, de importador ou de distribuidor, o mencionado produto para revenda puderam apurar créditos das referidas contribuições relativos à aquisição, correspondentes aos valores devidos pelo vendedor, nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 2008.

A Medida Provisória nº 613, de 2013, convertida na Lei nº 12.859, de 2013, por meio de seu art. 4º (com produção de efeitos a partir de 8 de maio de 2013), alterou o § 13 - da Lei nº 9.718, de 1998,



para excluir os distribuidores e comerciantes atacadistas de álcool, os quais passaram a não mais poder apurar crédito da Contribuição para o PIS/Pasep quando da aquisição de álcool para revenda. SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 119, DE 19 DE MAIO DE 2015.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 102, DE 23 DE ABRIL DE 2024.

Dispositivos legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, §§ 3º e 4ºB, inciso III, Lei nº 10.637, de 2002, arts. 2º e 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 27, inciso XIV, 34.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

ÁLCOOL. NÃO CUMULATIVIDADE. VENDAS EFETUADAS POR ATACADISTA.

A pessoa jurídica comerciante atacadista de álcool está sujeita à incidência da Cofins às alíquotas previstas no inciso II do *caput* ou no inciso II do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a redução prevista no Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, no caso do inciso II do § 4º.

ÁLCOOL. NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO E NAS VENDAS. ATACADISTA.

Durante o período compreendido entre 1º de outubro de 2008 e 7 de maio de 2013, os distribuidores de álcool sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Cofins que adquiriram, de produtor, de importador ou de distribuidor, o mencionado produto para revenda puderam apurar créditos das referidas contribuições relativos à aquisição, correspondentes aos valores devidos pelo vendedor, nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 2008.

A Medida Provisória nº 613, de 2013, convertida na Lei nº 12.859, de 2013, por meio de seu art. 4º (com produção de efeitos a partir de 8 de maio de 2013), alterou o § 13 - da Lei nº 9.718, de 1998, para excluir os distribuidores e comerciantes atacadistas de álcool, os quais passaram a não mais poder apurar crédito da Cofins quando da aquisição de álcool para revenda.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 119, DE 19 DE MAIO DE 2015.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 102, DE 23 DE ABRIL DE 2024.

Dispositivos legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, §§ 3º e 4ºB, inciso III, Lei nº 10.833, de 2003, arts. 2º e 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 27, inciso XIV, 34.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.046 - SRRF04/DISIT, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOU de 27/11/2024

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE.

O valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal.

Esta possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Ademais, tal exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao substituído na obrigação tributária correlata.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 104, DE 2017.



Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, art. 13, § 1º, inciso I, e art. 8º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, § 3º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, § 3º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 23, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 77, de 23 de outubro de 1986.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE.

O valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Cofins, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal.

Esta possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Ademais, tal exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao substituído na obrigação tributária correlata.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 104, DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, art. 13, § 1º, inciso I, e art. 8º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, § 3º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, § 3º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 23, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 77, de 23 de outubro de 1986.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.047 - SRRF04/DISIT, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOU de 27/11/2024

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE.

O valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal.

Esta possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Ademais, tal exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao substituído na obrigação tributária correlata.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 104, DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, art. 13, § 1º, inciso I, e art. 8º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, § 3º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, § 3º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 23, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 77, de 23 de outubro de 1986.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE.

O valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Cofins, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal.



Esta possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Ademais, tal exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao substituído na obrigação tributária correlata.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 104, DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, art. 13, § 1º, inciso I, e art. 8º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, § 3º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, § 3º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 23, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 77, de 23 de outubro de 1986.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.048 - SRRF04/DISIT, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOU de 27/11/2024

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE.

O valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal.

Esta possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Ademais, tal exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao substituído na obrigação tributária correlata.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 104, DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, art. 13, § 1º, inciso I, e art. 8º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, § 3º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, § 3º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 23, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 77, de 23 de outubro de 1986.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE.

O valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Cofins, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal.

Esta possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Ademais, tal exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao substituído na obrigação tributária correlata.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 104, DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, art. 13, § 1º, inciso I, e art. 8º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, § 3º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, § 3º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 23, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 77, de 23 de outubro de 1986.



FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.049 - SRRF04/DISIT, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOU de 27/11/2024

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (GIILRAT). ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL COM EMPREGADOS VINCULADOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO.

O universo de funcionários a ser considerado na apuração da atividade preponderante está restrito ao grupo enquadrado na qualidade de segurado empregado do RGPS, nos termos dos arts. 12, I, e 13 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; art. 9º, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; e art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.

Considera-se empresa os órgãos e entidades da administração pública, tais como as assembleias legislativas, identificadas com inscrição no CNPJ.

O grau de risco será apurado de acordo com a atividade efetivamente desempenhada que conte com a maior quantidade de segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada um dos estabelecimentos da empresa.

O enquadramento da atividade nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 9 DE JANEIRO DE 2023. INEFICÁCIA PARCIAL (ENQUADRAMENTO GRAU DE RISCO)

Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 15, I, e 22, II; Decreto nº 3.098, de 1999, art. 202, § 4º, e anexo V; Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 2022, art. 3º e Anexo I (inciso II e observação b); Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, arts. 15 e 43, II c/c § 1º, I, "d". Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, VII.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

ATO COTEPE/ICMS Nº 162, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024 - (DOU de 28.11.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 25, de 7 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF 01/21.

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 1, de 8 abril de 2021,



CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, no dia 21 de novembro de 2024, na forma do § 1º da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 1/21, registrada no Processo SEI nº 12004.100510/2021-68, torna público:

Art. 1º O item 9 fica acrescido ao campo referente ao Estado da Bahia do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 25, de 7 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 8 de junho de 2021, com a seguinte redação:

Unidade Federada: BAHIA.				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
9	BA	11.253.257/0002-52	011.256.735	ENAUTA ENERGIA S.A

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 163, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024 - (DOU de 28.11.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - **CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018, **CONSIDERANDO** a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo, no dia 26 de novembro de 2024, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 03/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º O item 28 fica acrescido no campo referente ao Estado do Espírito Santo do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: ESPÍRITO SANTO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
28	ES	50.922.288/0002-00	084.184.86-4	CONSÓRCIO BLUE MARINE

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 164, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024 - (DOU de 28.11.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 7 de agosto de 2018, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O Secretário Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - **CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, "ad referendum" do colegiado,

CONSIDERANDO a aprovação unânime no GT48 - Sped Fiscal, bem como o pedido de urgência para sua publicação, em virtude da necessidade de informar aos contribuintes a nova versão do Guia



Prático da EFD ICMS IPI, que terá início de vigência em 1º de janeiro de 2025, necessária para que as empresas possam adequar seus sistemas corporativos a tempo de atender o prazo desta obrigação acessória, torna público:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 7 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.1.8, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "809AD49654F0AE6452F752809E9CBDEF", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

3.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE Nº 084, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024 - (DOE de 27.11.2024)

Fixa valor mínimo para o cálculo do ICMS nas operações com revestimento cerâmico classificado como "Extra" ou "Tipo A".

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 30 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e no artigo 46 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

portaria:

Artigo 1º No período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre as operações efetuadas com revestimentos cerâmicos, classificados como "Extra" ou "Tipo A", na posição 6907 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, deverá ser calculado sobre o valor mínimo de R\$ 11,85/m².

§ 1º O imposto será calculado sobre o valor da operação quando este for superior ao mínimo fixado no "caput".

§ 2º Para fins de cálculo da retenção e pagamento do imposto devido por substituição tributária, relativo às saídas subsequentes da mercadoria, o respectivo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST deverá ser aplicado sobre o valor mínimo a que se refere o "caput" ou sobre o valor da operação, quando este for superior ao mínimo, acrescido dos valores correspondentes a frete, frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente.

Artigo 2º Fica revogada a Portaria SRE 78/23, de 15 de dezembro de 2023.

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

MARCELO BERGAMASCO SILVA

Subsecretário da Receita Estadual

**PORTARIA SRE N° 085, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024 - (DOE de 27.11.2024)**

Fixa valor mínimo para o cálculo do ICMS nas operações com blocos ou tijolos cerâmicos para construção.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 30 da Lei n° 6.374, de 1° de março de 1989, e no artigo 46 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

portaria:

Artigo 1° No período de 1° de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre as operações efetuadas com blocos ou tijolos cerâmicos para construção, classificados na posição 6904 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH e no CEST 10.027.00, deverá ser calculado sobre o valor mínimo de:

I - Bloquinho ou baianinho - medidas (cm): 11,5 (L) x 14,0 (H) x 24,0 (C) - R\$ 565,00/mil;

II - Bloco ou baiano - medidas (cm): 9,0 (L) x 19,0 (H) x 19,0 (C) - R\$ 565,00/mil;

III - Blocão ou baianão - medidas (cm): 14,0 (L) x 19,0 (H) x 29,0 (C) - R\$ 1.100,00/mil.

§ 1° O imposto será calculado sobre o valor da operação quando este for superior ao mínimo fixado no “caput”.

§ 2° Para fins de cálculo da retenção e pagamento do imposto devido por substituição tributária, relativo às saídas subsequentes da mercadoria, o respectivo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST deverá ser aplicado sobre o valor mínimo a que se refere o “caput” ou sobre o valor da operação, quando este for superior ao mínimo, acrescido dos valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente.

Artigo 2° Fica revogada a Portaria SRE 79/23, de 15 de dezembro de 2023.

Artigo 3° Esta portaria entra em vigor em 1° de janeiro de 2025.

MARCELO BERGAMASCO SILVA

Subsecretário da Receita Estadual

PORTARIA SRE N° 086, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024 - (DOE de 27.11.2024)

Estabelece a base de cálculo do imposto na saída dos materiais elétricos, a que se refere o artigo 313-Z18 do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei n° 6.374, de 1° de março de 1989, nos artigos 41, 313-Z17 e 313-Z18 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000, e considerando os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte

portaria:

Artigo 1° No período de 1° de janeiro de 2025 a 30 de setembro de 2027, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XXI da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente,



acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

Parágrafo único - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no "caput";

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 2º A partir de 1º de outubro de 2027, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XXI da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de dezembro de 2026, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30 de junho de 2027, a entrega do levantamento de preços.

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de outubro de 2027.

§ 3º Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1º.

Artigo 3º Fica revogada a Portaria SRE 26/22, de 31 de março de 2022.

Artigo 4º Esta portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

MARCELO BERGAMASCO SILVA

Subsecretário da Receita Estadual

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	% IVA-ST
1	12.001.00	8504	Transformadores, bobinas de reatância e de auto indução, inclusive os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00; exceto os demais transformadores da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00,	58



			os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou “no break”), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo	
2	12.002.00	8516	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes; exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados na posição 8516.60.00	46
3	12.003.00	8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, cortacircuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo	48
4	12.004.00	8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas; exceto “starter” classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo	50
5	12.005.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535 e 8536	57
6	12.006.00	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	87
7	12.007.00	8544 7605 7614	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, para uso na construção; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com	42



			condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos; exceto os de uso automotivo	
8	12.008.00	8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	87
9	12.009.00	8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	65

3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

PORTARIA Nº 87, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOE-SP de 27/11/2024

Dispõe sobre a definição de operadores setoriais para o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN ESTADUAL.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, considerando os termos do Decreto nº 53.455, de 19 de setembro de 2008, que regulamenta a Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, e considerando o disposto na Portaria CAF/G-36, de 3 de outubro de 2008, que trata sobre as normas operacionais do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN ESTADUAL, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - De conformidade com o exposto no § 2º do artigo 7º da Portaria CAF/G-36, de 3 de outubro de 2008, ficam indicados como "Operador Setorial" os servidores abaixo relacionados, nos respectivos níveis, conforme disposto no § 1º do referido artigo:

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BERGAMASCO SILVA - Subsecretário da Receita Estadual

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA Nº 57, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOC-SP de 14/11/2024 (retificação)

Dispõe sobre o Programa de Conformidade e Autorregularização Fiscais - São Paulo em Dia, instituído pela Portaria SF nº 371, de 11 de novembro de 2024.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Retirar a Portaria SF/SUREM nº 57, de 12 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da Cidade de 13 de novembro de 2024, a fim de fazer constar o Anexo I e o Anexo II.

ANEXO I DA PORTARIA SF/SUREM Nº 57, DE 12/11/2024:

TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA SÃO PAULO EM DIA

Eu, _____, Auditor(a)-Fiscal	Tributário(a)
Municipal - AFTM, RF _____, e-mail	institucional



_____, lotado(a) no(a)	
_____, manifesto minha adesão ao Programa de Conformidade e Autorregularização Fiscais - São Paulo em Dia, da Secretaria Municipal da Fazenda. Declaro: a) estar lotado na Secretaria Municipal da Fazenda, pertencendo ao Quadro de Pessoal da Administração Tributária - QPAT; b) não estar em período de exclusão obrigatória do programa em razão de não atingimento de desempenho mínimo; c) que as atividades, ações e iniciativas extraordinárias serão desempenhadas em caráter cumulativo entre si e entre as atividades normais das funções e cargos ocupados e sem prejuízo das demais tarefas sob minha responsabilidade; d) que as atividades, ações e iniciativas extraordinárias serão exercidas sem prejuízo da jornada normal de trabalho, seja em regime presencial ou de teletrabalho; e) submeter-me aos parâmetros de aferição das atividades, ações e iniciativas, em sistema de controle próprio.	
São Paulo, ____/____/____	Ciente,
_____	São Paulo, ____/____ /_____
assinatura do(a) solicitante	

	assinatura da chefia imediata
	Nome e cargo/função:

ANEXO II DA PORTARIA SF/SUREM Nº 57, DE 12/11/2024: 114208921**TERMO DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA SÃO PAULO EM DIA**

Eu, _____, Auditor(a)-Fiscal Tributário(a) Municipal - AFTM, RF _____, e-mail institucional _____, lotado(a) no(a) _____, solicito minha exclusão do Programa de Conformidade e Autorregularização Fiscais - São Paulo em Dia, da Secretaria Municipal da Fazenda. Declaro estar ciente: a) de que os efeitos da exclusão do programa ocorrerão a partir do mês subsequente ao desta solicitação; b) da obrigação de concluir as atividades a mim atribuídas no âmbito do programa até o mês desta solicitação.	
São Paulo, ____/____/____	Ciente,
_____	São Paulo, ____/____ /_____
assinatura do(a) solicitante	

	assinatura da chefia imediata
	Nome e cargo/função:



THIAGO RUBIO SALVIONI - Subsecretário da Receita Municipal

PORTARIA Nº 61, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOC-SP de 28/11/2024

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e

O SUBSECRETÁRIO SUBSTITUTO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto no artigo 3ºA da Lei nº 14.097/2005, e no artigo 8º, I, a, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 01 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - Para o sorteio número 160 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 2.697.572 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

Parágrafo único - Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o hash ad8b98841511ea550d180ffe5785d492.

Art. 2º - O código hash mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado Message Digest Algorithm 5 - MD5.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL BARBOSA DE SOUSA - Subsecretário Substituto da Receita Municipal

PORTARIA Nº 178 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOC-SP de 27/11/2024

Dispõe sobre a reabertura do prazo que especifica.

A PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO, com fundamento no artigo 87 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e à vista do que dispõe o § 10º do artigo 3º do Decreto nº 63.341, de 10 de abril de 2024; considerando a reabertura do prazo para formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado de 2024 - PPI 2024, nos termos do Decreto nº 63.865, de 1º de novembro de 2024. Resolve:

Art. 1º - Fica reaberto até 31 de janeiro de 2025 o prazo previsto no parágrafo único do artigo 6º, da Portaria PGM nº 46, de 19 de abril de 2024, em consonância com o disposto no Decreto nº 63.865, de 1º de novembro de 2024;

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 5 de novembro de 2024.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Empresas que insistem no 100% presencial enfrentam desafios para reter talentos.

Relatório State of Hybrid Work revela que 27% dos trabalhadores estão em busca de novas oportunidades, muitas vezes motivado pela insatisfação com o retorno ao presencial imposto pelas empresas.

No início de 2020, quando a Covid-19 chegou ao Brasil, ninguém tinha ideia do impacto que a pandemia traria para todos. As mudanças de comportamento e estilo de vida aconteceram em todos os setores da sociedade.



Agora, quase cinco anos depois, algumas mudanças parecem naturais, melhores e difíceis de voltar atrás. Um exemplo, e que impacta diretamente na vida de milhões de pessoas diariamente, é o trabalho presencial, que para muitos já não faz mais sentido.

Dados do 8º relatório anual “State of Hybrid Work”, da Owl Labs, mostram que 27% dos trabalhadores nos Estados Unidos estão em regime híbrido e 11% atuam remotamente.

Mais da metade, 50%, acreditam que seus empregadores exigem presença física apenas para “ocupar” o imóvel vazio da empresa.

Além disso, o relatório revela um dado crucial: mais de 1 em cada 4 profissionais (27%) está em busca de novas oportunidades, muitas vezes motivado pela insatisfação com políticas de retorno ao presencial, já que 25% dos trabalhadores revelaram que a empresa em que trabalham mudou a política de trabalho remoto ou híbrido no ano passado.

Para a fundadora da QUARE e especialista em desenvolvimento de pessoas, Carolina Valle Schrubbe, a resistência ao modelo 100% presencial é um dos maiores desafios enfrentados pelas empresas.

“Durante a pandemia, experimentamos o trabalho remoto. Enquanto alguns não se adaptaram, muitos identificaram benefícios significativos nesse modelo”, destaca.

Ela ressalta que as organizações que exigem retorno total ao escritório precisam avaliar se a presença física é realmente indispensável para sua produtividade. Caso seja, um dos caminhos para não perder talentos é oferecer benefícios relevantes, como compensações financeiras, boas condições de trabalho e oportunidades de desenvolvimento.

Cultura empresarial e novos desejos dos trabalhadores

O estresse no ambiente corporativo também é um tema crescente.

De acordo com o relatório, os gerentes enfrentam uma carga emocional 55% maior que a de outros colaboradores. Ao mesmo tempo, a percepção sobre produtividade mudou: 62% dos gerentes avaliam que suas equipes são mais produtivas em modelos híbridos ou remotos. No relatório de 2023, esse número era um pouco maior, 79%.

Convencer os profissionais a voltarem ao escritório exige mais do que benefícios superficiais. Em 2024, 91% dos trabalhadores afirmaram que podem ser atraídos para o modelo presencial, desde que as condições sejam atrativas. Entre as principais demandas estão aumento salarial (41%), trajetos mais curtos (28%) e ambientes mais privativos.

Resistir à cultura da dedicação integral é outra atitude em mudança. Segundo o relatório, 1 em cada 5 trabalhadores (22%) está estabelecendo limites mais claros, evitando assumir tarefas fora de suas funções. Além disso, cerca de 20% não respondem às comunicações corporativas fora do horário de trabalho.

Para Carolina, atender a essas expectativas exige uma abordagem estratégica. “A flexibilidade deixou de ser um diferencial e se tornou uma necessidade. Ignorar essa realidade pode aumentar a rotatividade e reduzir o engajamento das equipes”, alerta.



O impacto financeiro para trabalhadores e empresas

O custo do profissional para trabalhar no escritório também é uma preocupação crescente dos colaboradores. O estudo revelou que profissionais híbridos gastam, em média, US\$61 por dia no trabalho presencial — um aumento de 20% em relação a 2023. Já o custo diário do home office subiu de US\$15 para US\$19 no mesmo período.

Essa disparidade faz com que muitos trabalhadores esperem aumentos salariais para compensar os gastos adicionais ou, em alguns casos, estejam dispostos a abrir mão de parte de sua remuneração em troca de maior flexibilidade.

A diretora da QUARE enfatiza que, além do impacto financeiro, é fundamental avaliar o custo do turnover. “A saída de um colaborador não engajado gera gastos com recrutamento, treinamento e integração, além de comprometer a produtividade durante o período de adaptação”, explica.

Futuro do trabalho: flexibilidade como palavra-chave

Com os avanços tecnológicos e mudanças culturais, o escritório tradicional já não é mais uma solução única.

A adoção de modelos flexíveis tem se mostrado essencial para manter a satisfação e a produtividade. “A flexibilidade permite que os funcionários adaptem seu trabalho ao seu estilo de vida, o que pode aumentar a satisfação, a retenção e a produtividade.

Afinal de contas, o que promoveria um maior impacto positivo para empresa? Ter a presença física do colaborador ou tê-lo dedicado e engajado em fazer o que tem que ser feito, seja onde estiver. Ser feliz trabalhando! Uma frase que há pouco tempo era privilégio de poucos, hoje é o elixir da alta performance”, conclui.

Para empresas que desejam prosperar na nova realidade, a lição é clara: adaptar-se às demandas dos profissionais é o caminho para construir um ambiente de trabalho produtivo e sustentável.

Sobre a QUARE

A QUARE é uma empresa de desenvolvimento de líderes fundada em 2021, em Blumenau (SC). Sua diretora, Carolina Valle Schrubbe, é especialista em desenvolvimento de pessoas, possui formação executiva pela Fundação Dom Cabral, é coach executiva pela Marshall Goldsmith Group (MGSCC) e Global Coach Group (GCG). Possui experiência internacional, mais de 15 anos de experiência corporativa, 14 anos em liderança com cargos de gestão, 9 anos na Caixa e 13 anos de experiência desenvolvendo líderes e seus times.

Atualmente, a QUARE conta com clientes em nove Estados brasileiros e mais de 30.000 horas de desenvolvimento de líderes.

Empresas que insistem no 100% presencial enfrentam desafios para reter talentos



Manifesto das Entidades Congraçadas do Estado de São Paulo pela ineficiência do sistema e-cac e do integra contador.

Como é de conhecimento de todos os contribuintes e principalmente dos principais operadores do sistema tributário federal, os profissionais da contabilidade, a RFB em conjunto com o SERPRO impuseram limitações de acesso ao sistema e-CAC, sob a justificativa de melhorar o acesso, sem as constantes falhas sistêmicas apresentadas, principalmente, próximas de cumprimento de obrigações acessórias.

Qualquer leigo pode imaginar, que escritórios de contabilidade geram e cumprem obrigações de dezenas, centenas e as vezes milhares de CNPJs e CPFs, e o acesso simultâneo ao único canal disponibilizado pela RFB para o cumprimento dessas obrigações é o e-CAC, ou seja, a Administração Pública impõe obrigações e como se deve cumpri-las, mas para isso é necessário pagar um “pedágio” por este acesso.

A RFB e o SERPRO alegam que tais acessos simultâneos e muitas vezes robotizados é que “travam” o portal e-CAC e suas funcionalidades, o que gera um problema de acesso para todos os contribuintes. Diante desta falácia se consubstanciou a solução tecnológica denominada “Integra Contador”, do qual para se ter o acesso simultâneo e massivo ao e-CAC é necessário a contratação da plataforma de serviços (APIs) junto à loja SERPRO.

Entretanto, conforme já exposto em diversas ocasiões para a Administração Tributária Federal, o que traz as falhas constantes dos sistemas eletrônicos da RFB não são os acessos simultâneos ou robotizados, mas a falta de simplificação das obrigações principais e acessórias e da racionalização da agenda tributária. Vejamos relato de software-houses extraída hoje (25/11/2024) do integra contador, devidamente tarifado pela loja do SERPRO.

Assim, repassar “a conta” para os acessos simultâneos nos parece no mínimo injusto e pouco isonômico, pois mesmo o serviço pago continua apresentando os mesmos problemas.

A RFB não pode ignorar que tais “travamentos” e “inconsistências” sejam frutos de um calendário tributário irracional. A Administração Pública não pode fechar os olhos para sua ineficiência, pois os acessos irão ocorrer nas mesas datas seja por acesso unilateral, seja por acessos múltiplos e massivos pelo “integra contador”.

Nosso manifesto tem o objetivo de cobrar uma solução imediata pela RFB para que suspenda a plataforma “integra contador” e que não se faça mais cobranças aos acessos simultâneos e massivos. Ademais, não cabe esse tipo de tarifação para um acesso público, pois as empresas de contabilidade ou de tecnologia nada mais são do que procuradores ou prepostos dos CNPJs e CPFs, ou seja, estão investidos civilmente na figura de seus clientes para realizarem tais acessos.

Ao invés de criar subterfúgios para dificultar o acesso ao e-CAC, a RFB deveria se debruçar na racionalização da agenda tributária, simplificação das obrigações acessórias e diminuição do Custo Brasil.

São Paulo, 25 de novembro de 2024. Entidades Signatárias

**ICMS-Difal: não incidência de PIS e Cofins sobre diferencial de alíquotas.**

A partir do julgamento da “tese do século” (tema 69 de repercussão geral), parecia estar pacífico que o ICMS-Difal, independentemente da forma como ele se manifesta e é cobrado dos contribuintes, não deveria compor a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins.

Porém, ao que tudo indica, nem mesmo a fixação de uma tese em sede de repercussão geral é capaz de amenizar a insegurança jurídica que assola as questões tributárias brasileiras.

Por esse motivo, decorreram do tema 69 de repercussão geral não apenas as chamadas “teses filhotes”, mas também questões envolvendo a aplicabilidade da tese fixada pela Suprema Corte às mais diversas situações que envolvem os próprios tributos então analisados, ou seja, PIS, Cofins e ICMS.

É o caso, por exemplo, da controvérsia a respeito da incidência de PIS e Cofins sobre o ICMS cobrado no regime de substituição tributária, da discussão sobre a exclusão do ICMS na apuração do PIS e Cofins recolhidos sobre alíquota ad rem e, mais recentemente, sobre a retirada do Diferencial de Alíquotas do ICMS (Difal) da apuração da base de cálculo das referidas contribuições.

Em outras palavras, conquanto a Suprema Corte tenha pacificado que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins, ainda assim essa matéria tem retornado ao Poder Judiciário por conta das várias formas com que esses tributos são exigidos.

Considerando isso, este artigo se dedicará a tratar da não incidência de PIS e Cofins sobre o Diferencial de Alíquotas do ICMS, tendo em vista o posicionamento recente da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que favoreceu os contribuintes no julgamento do REsp 2.128.785.

O diferencial de alíquotas do ICMS e PIS/Cofins

O ICMS-Difal consiste, em síntese, no valor cobrado dos contribuintes com base no inciso VII do §2º do artigo 155 da Constituição Federal de 1988, isto é, trata-se de ICMS cobrado “nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado”.

Para essa espécie de operações e prestações, o referido dispositivo concedeu ao estado onde está o adquirente da mercadoria a prerrogativa de cobrar “imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual”.

O objetivo do ICMS-Difal é equilibrar a distribuição dos valores arrecadados a título de ICMS nas operações interestaduais, tendo em vista que, com a vigência do inciso VII do §2º do artigo 155 da Constituição Federal, os estados onde estão localizados os destinatários das mercadorias passaram a ser também favorecidos.

Essa técnica de arrecadação de ICMS teve que ser instituída para sanar problemáticas relacionadas ao e-commerce, grande responsável por viabilizar a venda interestadual de mercadorias para consumidores finais.

Porém, embora o Difal seja um método legítimo de correção das inconsistências relativas à arrecadação tributária, ele não consiste em um novo tributo. Trata-se simplesmente do próprio ICMS, recolhido sobre as circulações interestaduais de mercadoria nas quais não contribuintes



figuram como destinatários. Isso tanto é verdade que a previsão constitucional dessa cobrança reside no §2º do artigo 155 da Carta Magna, ou seja, no dispositivo responsável por versar sobre o imposto estadual em questão.

Se o Difal fosse um tributo diferente do ICMS, ele certamente não seria tratado no §2º do artigo 155 da Carta Magna, mas, sim, em um artigo específico, como geralmente ocorre quando da instituição de tributos efetivamente novos (vide, por exemplo, a contribuição para custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal).

Ora, se o Difal não representa um novo tributo, é certo que a ele deveria se aplicar, sem maiores controvérsias ou contestações, a não incidência de PIS e Cofins que foi determinada no julgamento do tema 69 de repercussão geral (tese do século), pois são valores exigidos a título de ICMS.

Contudo, a grande insegurança jurídica que impera no Brasil, especialmente em questões de natureza tributária, levou os contribuintes a ingressarem em juízo antes de aplicar a tese do século aos valores referentes ao ICMS-Difal, porque se procedessem dessa forma sem a necessária proteção judicial seriam, certamente, repreendidos e autuados pela Receita Federal.

Recentemente, um desses casos chegou ao Superior Tribunal de Justiça na forma do Recurso Especial nº 2.128.785/RS, que foi julgado favoravelmente ao contribuinte no sentido de determinar a exclusão do ICMS-Difal da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme se verifica na ementa do referido precedente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 927 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ICMS). DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (Difal). INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA Cofins. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade ou deficiência de fundamentação. II – O ICMS-Difal é mera sistemática de cálculo de um único imposto – o ICMS–, com idênticos aspectos material, espacial, temporal e pessoal, diferenciando-se, tão somente, quanto ao aspecto quantitativo, mais precisamente, quanto ao incremento de alíquota a ser considerado para o cálculo do valor devido pelo contribuinte e do ulterior direcionamento do respectivo produto da arrecadação. Assim, aplica-se a ele as mesmas teses fixadas nos Temas n. 69/STF e 1.125/STJ. III – O diferencial de alíquotas do ICMS (Difal) não integra as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins. IV – Tratando-se de mandado de segurança impetrado com vista a declarar o direito à compensação tributária, é suficiente a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, porquanto os comprovantes de recolhimento indevido do tributo serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Precedente. V – Recurso Especial provido. (REsp 2.128.785/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

Como visto acima, após julgar a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da Cofins, o Superior Tribunal de Justiça teve que, mais uma vez, agora em relação ao ICMS-Difal, esclarecer que as diversas formas pelas quais o imposto estadual é cobrado não afastam o entendimento fixado na tese do século.



Tanto é que um os principais motivos pelo qual o REsp 2.128.785/RS foi provido em favor do contribuinte consiste, como já dito, no fato de que o Difal é mera técnica de tributação relativa ao ICMS, não havendo razões para que o tema 69 de repercussão geral não seja aplicado. Vejamos o respectivo trecho do voto da Ministra Regina Helena Costa:

Com efeito, extrai-se do regramento do Difal constante do art. 155, caput, II, e § 2º, VII, da Constituição da República, cuida-se de mera técnica de tributação mediante a qual se incrementa o aspecto quantitativo do ICMS quando, em operações empreendidas entre unidades federativas distintas, a alíquota interestadual é inferior àquela praticada internamente no Estado de destino, configurando, assim, mecanismo voltado a equilibrar a repartição de receitas tributárias por meio da destinação de parcela de sua arrecadação a pessoas políticas distintas.

Dessarte, o Difal não consiste em nova modalidade de tributo; ao revés, traduz-se em mera sistemática de cálculo do ICMS, com idênticos aspectos material, espacial, temporal e pessoal, diferenciando-se, tão somente, o seu aspecto quantitativo, mais precisamente quanto ao acréscimo de alíquota a ser considerado para o cálculo do valor devido pelo contribuinte e do ulterior direcionamento do respectivo produto da arrecadação.

Nesta linha de raciocínio, tratando-se o Difal de mera sistemática de apuração de um único imposto – o ICMS –, não há razões para aplicar-se-lhe inteligência distinta, uma vez que se trata de um mesmo tributo, com mesmo regime jurídico, sendo idêntica, ainda, a respectiva legislação aplicada, diferenciando-se do ICMS Próprio tão somente quanto ao acréscimo de alíquota em contextos de operações interestaduais. (Voto da Relatora Ministra Regina Helena Costa no REsp 2.128.785/RS, Primeira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

Dessa forma, embora se possa dizer que, em termos teóricos, já era incontroversa a aplicabilidade da tese do século em relação ao ICMS-Difal, não se pode ignorar a relevância do REsp 2.128.785/RS no tocante ao fornecimento de segurança jurídica para essa matéria, cabendo aos contribuintes, então, tomar as providências cabíveis para evitar recolhimentos indevidos de PIS e de Cofins e para buscar a repetição dos respectivos indébitos.

PIS e Cofins não incidem sobre ICMS-Difal

Diante do que foi exposto, só há como concluir que a não incidência de PIS e Cofins sobre o ICMS-Difal é um direito dos contribuintes, por ser plenamente aplicável a tais valores a tese do século fixada no julgamento do tema 69 de repercussão geral, de modo que se faz recomendável a adoção das medidas cabíveis no sentido de evitar o recolhimento indevido de tais contribuições e, ainda, de reaver eventuais indébitos já pagos.

O Grupo BLB conta com uma equipe especializada na identificação de oportunidades tributárias, tal como a abordada neste artigo. Entre em contato conosco e solicite uma reunião com um de nossos especialistas.

Autoria de Heitor Fabbris e revisão técnica de André Moiz
Consultoria Tributária
BLB Auditores e Consultores



Dissolução parcial da sociedade: qual método de apuração dos haveres deve prevalecer?

No nascimento de uma sociedade, a atmosfera de expectativa desse momento faz com que os sócios olhem animados para o futuro, proferindo a todos que possam ouvir um sonoro “ao infinito e além” (to infinity and beyond), no melhor estilo do patrulheiro estelar Buzz Lightyear. Contudo, com o passar do tempo e por diferentes motivos, talvez nem todos queiram mais ou consigam ir tão “ao infinito” assim. Nessa hipótese, ocorre o que denominamos juridicamente de dissolução parcial da sociedade, ou seja, quando um ou mais sócios se retiram, de modo que a sua dissolução não acontece de forma integral.

Nesse caso, o sócio que deixa de integrar a sociedade, ou, conforme o caso, os seus herdeiros, terá direito de receber os respectivos haveres que lhe são devidos, afinal, contribuiu com o capital social de alguma forma. Mas qual deve ser o método utilizado para o cálculo desses valores quando ocorre uma dissolução parcial?

Para sanar essa e outras dúvidas, ao longo deste artigo abordaremos algumas considerações sobre este tema, especialmente em relação às sociedades limitadas, sendo importante destacar que para as Sociedades Anônimas existem regras distintas, como veremos mais adiante.

I. Os métodos de apuração de haveres na dissolução parcial dos sócios

Na ausência de previsão de prazo certo para a duração de uma sociedade, ela permanecerá em atividade ainda que um ou alguns dos seus sócios deixem de integrar o seu quadro social. Assim, por exemplo, um sócio pode deixar o quadro societário por meio do exercício do seu direito de retirada, previsto no art. 1.029 do Código Civil.

Essa é a chamada dissolução parcial de sociedade, já mencionada acima, que também ocorre, ou ao menos tem potencial para ocorrer, em outras situações, como a morte ou a exclusão de um sócio. Aqui, a sociedade seguirá seu fluxo, porém sem um (ou uns) de seus sócios.

Muito bem. Uma vez manifestado o direito de retirada, naturalmente, o sócio terá direito de receber os seus haveres com base na sua participação no capital social. Torna-se necessário, então, realizar a avaliação da sociedade a qual integra, para fins de apurar, posteriormente, o valor que é devido ao sócio com base na sua participação social.

São dois os principais métodos de avaliação nesse momento: o patrimonial e o econômico.

1. Avaliação patrimonial da sociedade a valor justo

O valor patrimonial de uma sociedade é encontrado por meio de um balanço de determinação. Trata-se de um balanço especialmente levantado no momento da saída do sócio, a fim de estabelecer o valor patrimonial da sociedade. Isso ocorre mediante a verificação do valor patrimonial lançado nas contas do ativo e do passivo, descontando-se eventuais obrigações e adicionando-se eventuais haveres, como por exemplo: lucros creditados e ainda não pagos pela sociedade, juros sobre capital, adiantamentos, entre outros. Uma vez que esse valor é obtido, ele será dividido pela participação societária do sócio retirante, encontrando-se, dessa forma, o valor patrimonial que lhe é devido.

Assim, esse método se preocupa apenas com a situação atual da sociedade, isto é, o seu patrimônio avaliado a “valor justo”, também entendido como “valor de realização em condições normais de



mercado”. Isso significa que, para o método em questão, as possibilidades em relação ao futuro são desconsideradas.

Em outras palavras, seria o mesmo que dizer: “Bom, quanto valeria essa sociedade se ela fosse encerrada hoje por completo, sem considerarmos o patrimônio em seu conjunto como um gerador potencial de caixa futuro?”

Resumidamente, nesse método prevalece apenas o critério de avaliação contábil dos ativos e dos passivos a “valor justo”, cujo principal objetivo é refletir o valor real dos ativos e dos passivos de uma empresa de maneira precisa e atualizada.

O conceito de valor justo surge como um pilar fundamental na contabilidade. De acordo com o professor Eliseu Martins, em sua obra Avaliação de empresas: da mensuração contábil ao valor justo, de 2011, o valor justo pode ser definido como a estimativa do preço pelo qual um ativo poderia ser negociado, ou um passivo liquidado, entre partes interessadas, bem informadas e voluntariamente envolvidas, em uma transação que ocorra em condições de mercado, ou seja, sem a presença de fatores que forcem a venda ou compra.

2. Avaliação econômica da sociedade

Outro caminho seria apurar o valor econômico da sociedade, sendo certo que, predominantemente, será aplicado o método do fluxo de caixa descontado. Esse método, ao contrário do anterior, direciona parte de suas atenções ao futuro da empresa, ao seu “infinito e além”.

Aqui, interessa não apenas analisar a questão patrimonial, mas também buscar apurar o quanto de caixa a sociedade tende a gerar no futuro. Nesse sentido, consideram-se os bens operacionais da sociedade como um conjunto organizado e voltado para a produção de geração de caixa futuro.

Nesse caso, de maneira simplista, o questionamento seria o seguinte: “Se considerarmos não apenas o patrimônio global da sociedade, mas a relação entre todos os ativos que o compõem, a sinergia entre eles, analisando o potencial desse conjunto para gerar caixa em um determinado intervalo no futuro, quanto valeria essa sociedade?”

Esse método, que fundamenta o valor de uma empresa com base em sua capacidade de geração de caixa futuro, é também conhecido por valuation e pode ser mais bem entendido no artigo elaborado pelo especialista em avaliação de empresas, Raphael Bloch.

Conforme se pode notar, cada método tende a produzir resultados distintos, pois comportam diferentes premissas e fatores. Mas, no caso da dissolução parcial da sociedade, especificamente quando um sócio exerce o seu direito de retirada, qual método deve ser adotado e qual a posição do judiciário sobre o assunto?

II. A livre escolha do método de apuração de haveres

Privilegiando a autonomia privada, o Código Civil permite a livre escolha quanto ao método de apuração de haveres no caso de a sociedade dissolver-se em relação a um único sócio, nos seguintes termos:

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

É possível, dessa forma, os sócios deliberarem previamente no contrato social a respeito de qual método de apuração seguir. Conforme a lei, havendo omissão no documento, os haveres deverão ser calculados com base no seu valor patrimonial, por meio de balanço especialmente levantado.

Até 2015, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) era sobre a possibilidade de aplicar o método patrimonial e econômico em conjunto, caso o contrato não dispusesse sobre qual adotar. Em 2021, o STJ alterou o seu entendimento no tocante ao método de apuração dos haveres quando do exercício de retirada do sócio, abandonando a postura anteriormente adotada.

III. A jurisprudência atual do STJ

Pela leitura do artigo 1.031 indicado acima, pode parecer simples a conclusão de que o método a ser adotado, no caso de omissão do contrato social, seria o do balanço de determinação, também entendido como balanço patrimonial. Contudo, até 2015 o STJ entendia ser possível combinar ambos os métodos indicados, caso o contrato fosse omissivo a respeito do caminho a seguir. Sendo assim, foi decidido no RESP nº 1.335.619/SP o seguinte:

DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SÓCIO DISSIDENTE. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DE HAVERES. BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. FLUXO DE CAIXA.

Na dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o critério previsto no contrato social para a apuração dos haveres do sócio retirante somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado.

Em caso de dissenso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa.

O fluxo de caixa descontado, por representar a metodologia que melhor revela a situação econômica e a capacidade de geração de riqueza de uma empresa, pode ser aplicado juntamente com o balanço de determinação na apuração de haveres do sócio dissidente (grifo nosso).

À época, o STJ entendia que o método previsto no contrato apenas seria adotado se as partes entrassem em consenso quanto ao resultado alcançado, devendo prevalecer, no caso de discordância, a avaliação patrimonial da sociedade (balanço de determinação). Contudo, o órgão entendia ser possível aplicar juntamente o método do fluxo de caixa descontado.

Foi apenas em 2021, com a decisão do Resp nº 1.877.331/SP, que o Tribunal da Cidadania alterou o seu entendimento, passando a defender que o método a ser utilizado deve ser o balanço de determinação, uma vez que o fluxo de caixa descontado não reflete a melhor opção para o cálculo de haveres de sócio retirante:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIO RETIRANTE. APURAÇÃO DE HAVERES. CONTRATO SOCIAL. OMISSÃO. CRITÉRIO LEGAL. ART. 1.031 DO CCB/2002. ART. 606 DO CPC/2015. VALOR PATRIMONIAL. BALANÇO ESPECIAL DE DETERMINAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. BENS INTANGÍVEIS. METODOLOGIA. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. INADEQUAÇÃO. EXPECTATIVAS FUTURAS. EXCLUSÃO.



Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a definir se o Tribunal de origem, ao afastar a utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado para avaliação dos bens imateriais que integram o fundo de comércio na fixação dos critérios da perícia contábil para fins de apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade, violou o disposto nos artigos 1.031, caput, do Código Civil e 606, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

O artigo 606 do Código de Processo Civil de 2015 veio reforçar o que já estava previsto no Código Civil de 2002 (artigo 1.031), tornando ainda mais nítida a opção legislativa segundo a qual, na omissão do contrato social quanto ao critério de apuração de haveres no caso de dissolução parcial de sociedade, o valor da quota do sócio retirante deve ser avaliado pelo critério patrimonial mediante balanço de determinação.

O legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema demonstram a preocupação desta Corte com a efetiva correspondência entre o valor da quota do sócio retirante e o real valor dos ativos da sociedade, de modo a refletir o seu verdadeiro valor patrimonial.

A metodologia do fluxo de caixa descontado, associada à aferição do valor econômico da sociedade, utilizada comumente como ferramenta de gestão para a tomada de decisões acerca de novos investimentos e negociações, por comportar relevante grau de incerteza e prognose, sem total fidelidade aos valores reais dos ativos, não é aconselhável na apuração de haveres do sócio dissidente.

A doutrina especializada, produzida já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, entende que o critério legal (patrimonial) é o mais acertado e está mais afinado com o princípio da preservação da empresa, ao passo que o econômico (do qual deflui a metodologia do fluxo de caixa descontado), além de inadequado para o contexto da apuração de haveres, pode ensejar consequências perniciosas, tais como (i) desestímulo ao cumprimento dos deveres dos sócios minoritários; (ii) incentivo ao exercício do direito de retirada, em prejuízo da estabilidade das empresas, e (iii) enriquecimento indevido do sócio desligado em detrimento daqueles que permanecem na sociedade.

Esse posicionamento alinha-se com a previsão do Código de Processo Civil de 2015, a qual já dispunha que “em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma” (art. 606).

Tal julgamento, que foi, inclusive, confirmado pelo Agravo Interno no AgInt no AREsp nº 397678/SP, em outubro de 2023, traz pontos importantes a serem explorados.

Assim, considerando que o critério econômico (fluxo de caixa descontado) tem seu olhar voltado para o futuro, ou seja, para a geração potencial de caixa da sociedade, esse é um método comumente utilizado no valuation (avaliação de empresas) em operações de compra e venda de companhias. Tais operações são conhecidas no mercado pela sigla M&A (Mergers and Acquisitions), ou, em português, “fusões e aquisições”, tema melhor explorado neste artigo do nosso blog.

Nesse cenário, torna-se natural que os vendedores das participações recebam não apenas o valor patrimonial da sociedade, mas também o percentual da mais valia (aviamento) que lhes cabe.



Afinal, tudo ocorre por meio de uma negociação: o proponente da aquisição da participação societária, qualquer que ela seja, bate às portas dos sócios e faz uma oferta por percentual da empresa, visando ao caixa futuro, uma vez que a sociedade prosseguirá com suas atividades.

Ao final da negociação, se os sócios aceitarem a proposta, tem-se um negócio. Caso a recusem, nada feito. Com isso, ambas as partes manifestam sua vontade de concluir a negociação, de modo que a sociedade continuará caminhando para o seu “infinito e além”, sem, contudo, precisar efetuar qualquer pagamento ao sócio que vende sua participação societária.

Já na situação em que um sócio exerce seu direito de retirada, de início já se percebe não restar à sociedade qualquer opção de escolha a realizar. Isso mesmo! Uma vez que o sócio bate às portas da sociedade e diz “Olha, quero sair, viu? Preciso que pague minha participação!”, somente cabe à sociedade assim proceder, não é mesmo?

No máximo, pode haver no contrato social a previsão de pagamento parcelado, e apenas isso. Em suma, a responsável por arcar com o pagamento é a própria sociedade, a qual terá, para tanto, que diminuir o seu patrimônio a fim de reembolsar o sócio de sua participação societária. Dessa forma, a sociedade se vê obrigada a continuar com sua atividade a pleno vapor mesmo que o seu capital tenha sido defasado, em alguma medida, “do dia para a noite”.

Destaca-se, mais uma vez, que o procedimento em questão é adotado para as sociedades limitadas, não sendo aplicado às sociedades anônimas. Essas últimas seguem um procedimento específico previsto na Lei nº 6.404/76, considerando-se também a previsão no estatuto social da companhia.

Em relação à sociedade limitada, é importante que as regras sejam claras quanto ao tempo para o pagamento dos haveres do sócio retirante. Assim, tendo em mente os motivos expostos, em especial considerando-se o fato de a sociedade ter que usar parte de seu caixa para realizar o pagamento desses valores, é essencial prever o parcelamento a ser aplicado, a fim de afetar o mínimo possível o caminhar da sociedade.

No julgado de 2015, o STJ afirmava que “a saída do (sócio) dissidente ontologicamente (faticamente) não difere da alienação da participação societária. Vale dizer, também na dissolução parcial há alienação das quotas sociais; a única diferença é que a adquirente é a própria sociedade”.

Cabe pontuar que o sócio dissidente é integrante do quadro social que discorda de decisões importantes tomadas pela maioria dos sócios ou pela administração da empresa, tais como: direção estratégica da empresa, alterações no acordo de acionistas, reestruturações, dentre outras. Contudo, destaca-se que não necessariamente aquele que deseja sair da sociedade será um sócio dissidente, podendo fazê-lo por outras motivações, que não as tomadas de decisões sobre o rumo da sociedade. Dessa maneira o STJ entendia que tais situações se diferenciavam faticamente apenas quanto ao responsável pelo pagamento.

Contudo, pelos motivos indicados, percebeu-se que essa correspondência não era adequada, não cabendo, dessa forma, a equivalência dos métodos de cálculo em uma e outra situação. Inclusive, em 2021, a partir do seu novo posicionamento, o STJ passou a indicar que a adoção do método do fluxo de caixa descontado (método econômico), quando da saída de sócio, pode provocar: (i) desestímulo ao cumprimento dos deveres dos sócios minoritários; (ii) incentivo ao exercício do direito de retirada, em prejuízo da estabilidade das empresas, e (iii) enriquecimento indevido do sócio desligado em detrimento daqueles que permanecem na sociedade.



Com essa determinação, observa-se um maior alinhamento da posição do STJ com o princípio da continuidade da empresa, compreendendo que a avaliação do valor patrimonial da sociedade é o caminho a ser seguido na dissolução parcial, pois o “infinito e além” continua ali, com a sociedade e aqueles que a conduzem. Sendo assim, nenhum deles deve ser prejudicado pela decisão do sócio de não mais seguir coletivamente.

Situações que causam a dissolução parcial de sociedade

Embora tenhamos abordado o pagamento dos haveres quando do exercício do direito de retirada pelo sócio com base na legislação e na jurisprudência, em específico, cabe destacar que a dissolução parcial de sociedade, conforme indicado no início, pode ter como causa outras situações, tais como: morte de sócio e até mesmo a exclusão de sócio. Trata-se de situações particulares cuja forma de apuração dos haveres e o regramento a ser adotado deverão ser analisados caso a caso.

Na primeira situação, pode haver previsão no contrato social de que os herdeiros do sócio não possam ingressar na sociedade em virtude do falecimento. Nesse caso, surge a seguinte dúvida: decorrendo a situação de um evento imprevisível, seria razoável pagar aos herdeiros a participação do de cujus pelo valor patrimonial ao invés do valor econômico? Afinal, aqui, não se trata de uma escolha ou mesmo uma decisão de um dos sócios de não mais seguir “ao infinito” com a sociedade.

Já no caso de exclusão de sócio – um procedimento que poderá ser extrajudicial, a depender da situação e cumpridos os requisitos legais, ou por meio de processo judicial, mas sempre assegurada a ampla defesa –, seria razoável considerar o pagamento dos haveres pelo valor econômico? Por exemplo, tal situação seria cabível caso um sócio praticasse atos considerados incompatíveis com a continuidade da sociedade, conforme prevê o art. 1.030 do Código Civil, ou seja, incompatíveis com o seu “infinito e além”?

De fato, caso o sócio queira receber o valor econômico de sua participação societária, ele poderá oferecê-la a um dos outros sócios, ou mesmo a terceiros, a depender, é claro, do que foi estabelecido no contrato social acerca das regras de direito de preferência ou até mesmo em eventual acordo de sócios. Tal acordo consiste em um contrato celebrado entre os sócios, no qual são estabelecidas regras próprias em relação à sociedade que os conecta. Esse documento é de extrema importância para as relações entre sócios, cujos pontos indispensáveis podem ser conferidos no artigo de autoria da advogada especialista em direito societário e patrimonial Dra. Liz Christante Pinheiro Azevedo e do sócio-diretor do Grupo BLB, Rodrigo Barbeti.

Conclui-se, assim, que a melhor prática consiste na inclusão do processo de determinação de haveres no contrato social. Assim, o método utilizado pode variar conforme a situação específica que gerou a dissolução parcial da sociedade, bem como a inclusão dos respectivos prazos para pagamento. Dessa maneira, a sociedade pode ajustar suas práticas de acordo com as circunstâncias específicas de sua situação, não ficando sujeita ao que dispõe a lei e a jurisprudência.

A BLB possui uma equipe especializada na estruturação e na revisão societárias. Entre em contato conosco.

Autoria de Bruno Chiarella e revisão técnica de Liz Azevedo
Consultoria Societária e Patrimonial
BLB Auditores e Consultores



Gestante em contrato de experiência tem direito à estabilidade reconhecido.

Para a 8ª Turma, proteção contra dispensa arbitrária independe da modalidade do contrato

Resumo:

A 8ª Turma do TST reconheceu o direito à estabilidade de uma trabalhadora dispensada no segundo mês de gravidez, quando ainda estava em contrato de experiência.

Para o colegiado, a lei não estabelece nenhuma restrição ao direito com base na modalidade da contratação.

28/11/2024 – A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconheceu o direito à estabilidade gestacional a uma operadora de atendimento aeroviário da Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., de Guarulhos (SP), dispensada durante o contrato de experiência. Segundo o colegiado, a proteção contra a dispensa arbitrária independe da modalidade do contrato de trabalho.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) garante às trabalhadoras gestantes o direito de não ser dispensada sem justa causa desde a confirmação da gravidez até o quinto mês após o parto. Se a empregada descobrir que já estava grávida no momento da demissão, ela pode pedir reintegração no emprego ou indenização correspondente a todo o período de estabilidade.

Operadora foi dispensada no segundo mês de gestação

A operadora foi admitida em julho de 2022 e dispensada no mês seguinte, quando estava com dois meses de gestação. Na ação, ajuizada em outubro do mesmo ano, ela pediu indenização referente ao período de estabilidade de 150 dias após o parto.

Na contestação, a Orbital disse que o contrato era por prazo determinado, em contratação específica, e que a operadora já sabia quando ele terminaria. Outro argumento foi o de que ela já estava grávida ao ser contratada, mas não informou à empresa.

Para TRT, contrato por tempo determinado afasta estabilidade

O juízo da 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos reconheceu o direito à estabilidade, mas a sentença foi cassada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP). Segundo o TRT, a operadora foi admitida em contrato de experiência (por prazo determinado), o que afastaria o direito à estabilidade.

Ainda conforme a decisão, o fato de a trabalhadora estar grávida na data da dispensa não autoriza transformar o contrato a termo em contrato a prazo.

Informada, a operadora recorreu ao TST pedindo a reforma da decisão.

Lei não estabelece restrição ao direito

Ao analisar o caso, a relatora, ministra Delaíde Miranda Arantes, lembrou que a jurisprudência do TST evoluiu e passou a reconhecer o direito à estabilidade provisória à empregada gestante submetida a contrato de por prazo determinado, gênero que engloba o contrato de aprendizagem (Súmula 244),

A ministra ressaltou que a lei não estabelece nenhuma restrição quanto à modalidade do contrato de trabalho, sobretudo porque a estabilidade se destina à proteção do bebê em gestação.



Com a decisão, a trabalhadora deverá ser indenizada com valores referentes aos salários do período compreendido entre a data da dispensa e cinco meses após o parto, além de 13º, férias acrescidas de 1/3 e FGTS.

Processo: 1001559-61.2022.5.02.0312

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

Simple Nacional terá regras novas a partir de 2025; entenda.

As novas orientações ao Regime Tributário em 2025 foram divulgadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Entre as regras divulgadas no Comunicado CGSN/SE 14/2024 estão as mudanças no processo de envio e atualização de informações sobre empresas com pendências físicas.

A alteração vem com o objetivo de garantir que apenas empresas em situação regular tenham acesso ao regime simplificado.

Até o dia 9 de dezembro, a Receita Federal do Brasil (RFB) enviará a lista inicial com os Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob a jurisdição de cada Ente federativo.

Estes devem informar à Receita até o dia 31 de dezembro quais empresas apresentam problemas, como dívidas ou inconsistências cadastrais, por meio de um arquivo obrigatório.

Caso novas pendências surjam, essas também devem ser comunicadas. Além disso, quando uma empresa resolve sua situação, os Entes devem atualizar a Receita para que ela seja retirada da lista de irregularidades.

Os arquivos complementares podem ser enviados pelos Entes até 30 de janeiro de 2025, enquanto as regularizações têm como prazo final 12 de fevereiro de 2025.

A partir de 14 de fevereiro, começa o processamento final que decidirá quais empresas poderão aderir ao Simples Nacional. O envio dessas informações será feito exclusivamente pelo aplicativo disponível no Portal do Simples Nacional, e o acesso será protegido por certificação digital.

As pendências precisam ser resolvidas antes de fazer a solicitação de adesão ao Simples Nacional.

Após o pedido, novas pendências informadas pelos Entes não serão consideradas. Além disso, empresas que já fazem parte do regime só serão excluídas em casos específicos, seguindo a legislação vigente.

Outra ferramenta disponível para os gestores municipais é o Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), que permite o envio de termos de indeferimento às empresas com irregularidades.

O modelo padrão e as instruções estão disponíveis no Portal do Simples Nacional.



A Confederação Nacional de Municípios (CNM) reforça a importância de que os Municípios e demais Entes enviem os dados iniciais até 31 de dezembro de 2024, evitando problemas futuros, como deferimentos indevidos.

Em caso de dúvidas, pode entrar em contato pelo e-mail: financas@cnm.org.br ou por telefone: (61)2101-6666

Portal CNM - Simples Nacional terá regras novas a partir de 2025; entenda - Confederação Nacional de Municípios

Justiça do Trabalho vai julgar ação contra cobrança de taxa de inscrição por agência de emprego.

Para a 3ª Turma, a matéria diz respeito à fase pré-contratual da relação de emprego Para a 3ª Turma, a matéria diz respeito à fase pré-contratual da relação de emprego

Resumo:

A Justiça do Trabalho tem competência para julgar uma ação do Ministério Público do Trabalho contra uma agência de empregos que cobrava taxa dos candidatos a uma vaga.

Anteriormente, o TRT-4 havia entendido que a relação entre a agência e os clientes era comercial e de consumo.

Mas, para a 3ª Turma do TST, a questão diz respeito à fase pré-contratual da relação de trabalho e tem impacto direto nas condições de acesso ao emprego.

27/11/2024 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar uma ação contra a cobrança de taxa de inscrição para candidatos às vagas de trabalho por uma agência de empregos de Passo Fundo (RS). Segundo o colegiado, a forma de atuação das agências de emprego afeta diretamente as circunstâncias de exercício do direito ao trabalho e compreende a fase pré-contratual das relações trabalhistas.

Custo para encontrar vaga era repassado ao candidato

A ação foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) contra uma empresária individual, com nome fantasia de Realiza RH, que cobrava de candidatos a vagas de emprego taxas de inscrição para encaminhamento a entrevistas. Na avaliação do MPT, o custo de seleção de candidatos a vagas de trabalho deve ser suportado pelo empregador, por meio de agências de recrutamento, e não pelo trabalhador que busca colocação no mercado de trabalho.

Depois de tentar sem sucesso um termo de ajuste de conduta com a empresária, o MPT pediu na Justiça sua condenação ao pagamento de indenização de R\$ 50 mil por danos morais coletivos.

Empresária sustentou que contrato era comercial

A empresária, em sua defesa, questionou a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação, por entender que se trata de relação comercial, e não de trabalho, e argumentou que seus clientes procuram seus serviços livremente. “Eles poderiam buscar o SINE, que presta serviços de forma gratuita”, argumentou a empresária, em referência ao Serviço Nacional de Emprego.

As taxas cobradas eram de R\$ 95 na abertura do cadastro, mais 30% do primeiro salário, ou de R\$ 170 na abertura do cadastro, que teria validade de seis meses. Segundo ela, os valores cobrados se



referem ao ressarcimento dos custos pelo serviço prestado, ao qual os candidatos aderem “de livre e espontânea vontade”.

Para o TRT, trata-se de relação civil de natureza consumerista

A 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo acolheu os argumentos do MPT apenas na obrigação de não cobrar qualquer valor dos candidatos e de expor no site da empresa que a cobrança é indevida. A condenação por danos morais foi rejeitada.

Contudo, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, por entender que se tratava de relação civil de natureza consumerista. “Não há controvérsia quanto ao fato de que os agenciados não exercem nenhuma atividade em prol da Realiza RH, mas apenas buscam os seus serviços de assessoramento”, diz a decisão.

Caso envolve fase pré-contratual das relações do trabalho

No TST, o entendimento foi outro. Segundo o relator, ministro Mauricio Godinho Delgado, a competência da Justiça do Trabalho se justifica porque a intermediação feita pela agência de emprego compreende a fase pré-processual das relações de trabalho. Nessa fase, ainda que não envolva, inicialmente, a figura do empregador, a agência figura como condição do êxito do trabalhador em conseguir uma vaga de emprego e tem impacto significativo no mercado de trabalho local.

De acordo com o ministro, o oferecimento do trabalhador para vagas de emprego é considerada uma prática sensível para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que define que “o trabalho não é uma mercadoria”.

Com a decisão, o processo voltará ao TRT para julgamento do recurso interposto pelo MPT.

Processo: RR-20202-46.2019.5.04.0664

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

Comerciário poderá cobrar crédito trabalhista em execução parada há mais de dois anos

Para a 3ª Turma, ele não deu motivo à paralisação da execução

Resumo:

Um supermercado de Brasília não pagou uma dívida trabalhista, e o trabalhador não conseguiu localizar bens da empresa para penhora. Diante disso, a Justiça entendeu que ele havia desistido de cobrar a dívida e extinguiu o processo.

Para a 3ª Turma do TST, porém, a dificuldade em localizar bens da empresa não pode ser atribuída ao trabalhador.

Por isso, o processo será reaberto para que a execução continue e o trabalhador possa receber o valor que lhe é devido.

27/11/2024 – A Terceira Turma do Tribunal Superior mandou o juízo de primeiro grau prosseguir a execução de uma sentença trabalhista que ficou parada por mais de dois anos e na qual havia sido declarada a prescrição (perda do direito de ação). Segundo o colegiado, o motivo da paralisação do



processo não foi a inércia do credor da dívida – um comerciante de Brasília (DF) -, mas a dificuldade de identificação de bens do devedor.

Prazo para agir na execução é de dois anos

A chamada prescrição intercorrente é tratada no artigo 11-A da CLT, introduzido pela Reforma Trabalhista. Quando uma sentença se torna definitiva, o credor (quem tem valores a receber) tem até dois anos para tomar as medidas necessárias para viabilizar o pagamento, quando a outra parte não o faz espontaneamente. Caso não faça nada nesse período, a execução prescreve, ou seja, ele perde o direito de cobrar o valor devido. A situação também ocorre quando a Justiça entende que o credor não tomou medidas suficientes para dar andamento à execução. Nesse caso, a execução poderá ser extinta e o processo arquivado.

Para TRT, trabalhador abandonou a execução

No caso julgado, a empresa Paula e Maia Supermercados Ltda. foi condenada em 2016 a pagar diversas parcelas a um repositores de estoque. Em abril de 2018, a decisão se tornou definitiva, e teve início a fase de execução – quando os valores devidos devem ser pagos.

Como a empresa não efetuou o pagamento, o trabalhador foi intimado para indicar bens do supermercado que pudessem ser penhorados. Em janeiro de 2021, sem que houvesse manifestação de sua parte, o juízo extinguiu o processo, aplicando a chamada prescrição intercorrente.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO) manteve a sentença, por entender que o comerciante teria abandonado a execução.

Prescrição só cabe se for demonstrada omissão culposa do credor

Para o ministro Mauricio Godinho Delgado, relator do recurso do comerciante, não houve inércia dele para promover a execução, e sim a paralisação do processo em razão da dificuldade de identificar bens para pagar a dívida. Segundo ele, a omissão culposa e sob responsabilidade exclusiva do exequente é apenas a que depende, estritamente, de ato deliberado seu, sem correspondência com a conduta maliciosa do devedor no mesmo processo judicial.

Em seu voto, o relator defendeu, como melhor alternativa processual, o previsto na Lei 6.830/1980, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. A norma diz que, após um ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz manda arquivar o processo. Porém, se o devedor ou os bens forem encontrados a qualquer tempo, o caso será desarquivado para prosseguimento da execução.

A decisão foi unânime.

Processo: RR-1662-80.2014.5.10.0009

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis e Carmem Feijó



Aposentados e pensionistas podem excluir automaticamente mensalidade associativa pelo Meu INSS.

De 7,6 milhões de aposentados e pensionistas associados a entidades e sindicatos, 1 milhão reclamaram de descontos indevidos, todos foram excluídos

Desconto INSS

Os aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que tiverem desconto de mensalidade associativa no extrato de pagamentos (contracheque) podem pedir a exclusão do débito de forma automática pelo aplicativo ou site Meu INSS.

O benefício ficará bloqueado para novos descontos até que o segurado faça o desbloqueio. A exclusão já existia, porém, não era de forma automática.

Desde março, quando iniciaram as reclamações sobre descontos indevidos, o INSS vem tomando uma série de medidas para proteger 7,6 milhões de aposentados e pensionistas que têm descontos no pagamento. O número de reclamações chegou a 1 milhão de janeiro de 2023 a maio de 2024, segundo auditoria determinada pelo próprio INSS. O levantamento ocasionou no cancelamento de todos os descontos autodeclarados como não autorizados.

O presidente do INSS, Alessandro Stefanutto avalia que as medidas tomadas nos últimos meses seguem o novo posicionamento do instituto: "O trabalho do INSS não para no pagamento da aposentadoria ou da pensão, ele também atua na manutenção do benefício e na proteção dos beneficiários".

Confira as medidas

Em 15 de março foi publicada Instrução Normativa PRES/INSS nº 162 com regras para regulamentar o desconto de mensalidade associativa nos benefícios de aposentados e pensionistas. Foi definido, por exemplo, que o desconto não poderá ser maior do que 1% do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e não poderá haver mais de uma dedução de mensalidade associativa por benefício.

O documento estabelece ainda procedimentos para celebração, operacionalização e acompanhamento dos Acordos de Cooperação Técnica (ACT) relativos aos descontos de mensalidades associativas. Atualmente, 37 empresas têm ACT para realizar descontos de mensalidades associativas, desde que aposentados e pensionistas solicitem ou autorizem (nomes abaixo).

Conforme a portaria, o desconto deve ter autorização prévia do aposentado ou pensionista e não pode ser feita por procurador ou representante legal (curador, guardião ou tutor), exceto por decisão judicial específica que autorize a dedução. Além disso, o desconto tem de ser formalizado por um termo de adesão, que deve ser por meio de assinatura eletrônica avançada e biometria para novos contratos – que já está em vigor –, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do CPF.

Em abril, as medidas de proteção aos aposentados e pensionistas avançaram e, a partir de maio, novos descontos foram suspensos. Naquele mês já foram bloqueadas as inclusões de novas adesões



de mensalidade associativa na folha de pagamento do INSS, inclusive as anteriores a setembro de 2021, data que as aposentadorias e pensões passaram a ser concedidas com restrição para adesão.

Verificação de desconto

No mês de agosto, outra ação foi realizada: na tela inicial do Meu INSS foi disponibilizada a consulta de "mensalidade associativa". Em seguida, uma funcionalidade no aplicativo/site passou a permitir que aposentados e pensionistas além de consultarem o desconto no pagamento, pedissem o bloqueio através do serviço "bloqueio/desbloqueio de mensalidade de associativa". O serviço também pode ser solicitado pela Central 135.

No ícone "mensalidade associativa" em destaque no Meu INSS na área que não precisa de login e senha na plataforma Gov.br também pode ser solicitado o bloqueio do desconto.

Agora em novembro, o INSS determinou que a exclusão do desconto seja feita automaticamente pelos beneficiários no aplicativo ou site Meu INSS.

Efeitos

As medidas tomadas pelo INSS surtiram efeito, não só para descontos indevidos, mas também para oferta de empréstimo consignado, e as reclamações na Ouvidoria do INSS caíram 36,84% em maio quando comparado a igual período do ano passado: 13.669 (2024) ante 21.643 (2023).

Levantamento feito pela Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça, a pedido do INSS, também mostra queda nas reclamações, desta vez sobre descontos não autorizados: de janeiro a maio de 2023 foram registradas 4.166 queixas no serviço "cobrança por serviço/produto não contratado/não reconhecido/não solicitado". Em igual período neste ano o número caiu a 3.375. Uma diferença de 19%.

Devolução

Caso o aposentado ou pensionista queira o estorno de descontos indevidos em seus benefícios realizados por entidades associativas ele pode entrar em contato direto pelo 0800, que aparece ao lado do nome da entidade no seu contracheque.

Caso prefira, o beneficiário pode enviar e-mail para acordo.mensalidade@inss.gov.br, informando o ocorrido. O INSS irá entrar em contato com a entidade autora do desconto em folha, solicitando os documentos que autorizaram o desconto ou a devolução dos valores.

Reclamações e denúncias sobre descontos não autorizados de associações ou entidades podem ser registradas diretamente no Portal Consumidor.Gov (<https://www.consumidor.gov.br/>) e na Ouvidoria do INSS, através do Plataforma Fala BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>).

Como excluir desconto pelo Meu INSS

Acesse o Meu INSS com login e senha.

Na página inicial selecione Novo pedido.

No campo de busca (onde tem a lupa) escreva Excluir mensalidade.

Vão aparecer opções, selecione Excluir mensalidade de associação ou sindicato no benefício.

Clique em Atualizar para conferir e atualizar seus dados, se necessário.



Após atualizar os dados, selecione Avançar.

Leia as instruções e escolha Avançar.

Informe os dados solicitados e clique em Avançar.

Anexe os documentos (se for necessário) e vá em Avançar.

Selecione a agência de relacionamento com o INSS e escolha Avançar.

Confira os dados informados no requerimento.

Clique em Declaro que li e concordo com as informações acima e clique em Avançar.

Apurações

Por determinação da Presidência do INSS uma auditoria foi realizada nos Acordos de Cooperação Técnica (ACT) com associações e entidades para desconto de mensalidade associativa a partir de janeiro de 2023. Das 37 associações e entidades que figuram na relação de autorizadas, pelo menos cinco estão com checagem em estado avançado e podem ter seu acordo rescindido.

O rito processual funciona da seguinte forma: detectado indício de fraude, a entidade será chamada ao INSS e terá direito a ampla defesa e ao contraditório, como determina a lei.

Se for comprovada a fraude, o contrato poderá ser suspenso e o INSS poderá determinar que a Dataprev suspenda os descontos daquela associação ou entidade envolvida. Somente após essas fases, o ACT com a entidade poderá ser rescindido.

Entidades que têm acordo com o INSS:

Cobap

Contag

Conafer

Sintapi/CUT

Sindnap/FS

Sindiapi/UGT

Riaam Brasil

Unibap

AAPB

Ambec

Contraf-Brasil (Fetraf)

Sintraapi/CUT

Abrapps

Sinab

Unaspub

AAPPS – Universo

Caap

Cinaap

AP Brasil

FITF/CNTT/CUT

Amar Brasil – ABCB

CBPA

Acolher – APDAP

Cebap

Abenprev

Ababasp Brasil



ABSP – Aapen
Masterprev
Unsbras
Abapen
Asbrapi
AAB
Abrasprev
Cenap.ASA
Aaspa
Anddap
Aasap

Martha Imenes/Ascom

Conheça as redes oficiais do INSS:

Instagram: https://www.instagram.com/inss_oficial_gov/
Threads: https://www.threads.net/@inss_oficial_gov
X (ex-Twitter): https://twitter.com/INSS_oficial
Facebook: <https://www.facebook.com/inss.gov>
YouTube: <https://www.youtube.com/@INSSOficial>
TikTok: tiktok.com/@inss.gov.br

Aposentados e pensionistas podem excluir automaticamente mensalidade associativa pelo Meu INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Combate à violência contra a mulher no mercado de trabalho
25 nov 2024

Clipping
Tribunais

Mais do que uma pauta social, erradicar a violência de gênero é um compromisso ético e estratégico para construir ambientes corporativos seguros, igualitários e inclusivos.

A violência contra a mulher é um problema estrutural que atravessa séculos, enraizado em desigualdades de gênero e em normas sociais que perpetuam discriminação e abuso. Historicamente, práticas como o controle do corpo e da vida das mulheres, a exclusão de espaços de poder e a naturalização de comportamentos abusivos reforçaram essa violência.

Como forma de combater a essa realidade, o Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher, celebrado em 25 de novembro, foi estabelecido pela ONU em 1999, em homenagem às irmãs Mirabal, assassinadas em 1960 por se oporem à ditadura na República Dominicana. A data reforça a luta global por conscientização e ação contra todas as formas de violência, destacando a urgência de erradicar esse ciclo histórico de opressão.

Números no Brasil

A Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), registrou quase 75mil denúncias de violência contra mulheres entre janeiro e outubro de 2023, o que representa um aumento em relação ao mesmo período de 2022, quando foram registradas 73.685 denúncias.



Dentre essas denúncias, a maioria dos relatos (31.931) foi realizada por mulheres negras, destacando a maior vulnerabilidade desse grupo dentro dessa problemática.

O ambiente laboral, infelizmente, reflete as desigualdades de gênero e, em muitos casos, torna-se palco de comportamentos que ferem a dignidade e os direitos de trabalhadoras.

Práticas como assédio sexual, discriminação de gênero, disparidades salariais e exclusões em promoções não apenas limitam o desenvolvimento profissional das mulheres, mas também perpetuam esse ciclo.

De acordo com o último censo do IBGE (2020), as mulheres representam 45,8% do mercado de trabalho brasileiro. Essa realidade reforça a importância de ações corporativas que enfrentem a problemática de forma proativa.

Violência no trabalho: barreiras invisíveis que limitam o progresso.

A violência de gênero no mercado de trabalho é um reflexo das desigualdades históricas que permeiam as relações sociais e corporativas, perpetuando, em muitos ambientes de trabalho, situações de exclusão e insegurança para mulheres.

Apesar dos avanços em políticas de diversidade e inclusão, muitas mulheres ainda enfrentam barreiras que vão além da discriminação explícita, inserindo-se em um ciclo de violência que compromete sua dignidade e desenvolvimento profissional. Essa violência não é apenas um problema individual, mas um obstáculo estrutural que afeta a construção de espaços de trabalho igualitários.

Entre as formas mais recorrentes de violência no trabalho estão:

Assédio sexual: desde avanços físicos não consentidos até comentários inapropriados que constrangem ou intimidam;

Discriminação de gênero: ações e barreiras que limitam o acesso igualitário a oportunidades de crescimento;

Violência psicológica: atos de humilhação ou intimidação que afetam a autoestima e a produtividade;

Violência patrimonial: controle ou restrição de recursos, como salários e benefícios.

Esses comportamentos não são isolados, mas interligados a padrões culturais que reforçam a desigualdade de gênero tornando desafiadora a criação de ambientes verdadeiramente seguros e inclusivos.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), as denúncias de assédio e violência no ambiente corporativo têm aumentado nos últimos anos, indicando uma maior conscientização, mas também revelando a persistência do problema. Os efeitos vão além das vítimas: organizações enfrentam impactos como aumento no absenteísmo, perda de talentos e queda de produtividade, enquanto as vítimas muitas vezes lidam com ciclos de vulnerabilidade econômica e exclusão social.

Como as empresas podem agir?



Diante de um cenário em que a violência de gênero ainda afeta significativamente o ambiente de trabalho, empresas têm um papel central na promoção de mudanças. Estratégias eficazes para enfrentar esse desafio incluem:

Políticas e diretrizes: estabelecer normas e manuais contra assédio, discriminação e violência de gênero;

Capacitações e conscientização: promover treinamentos que abordem vieses inconscientes e práticas inclusivas;

Criação de canais de denúncia: garantir meios sigilosos para que as profissionais possam relatar abusos, além de oferecer suporte psicológico, jurídico e financeiro;

Monitoramento contínuo: realizar auditorias internas para identificar e mitigar riscos relacionados à violência de gênero no ambiente de trabalho;

Parcerias estratégicas: apoiar organizações que atuam no combate à violência de gênero, contribuindo para projetos de impacto social e acolhimento de vítimas.

Mais do que uma obrigação ética, promover a igualdade de gênero e a segurança no trabalho é uma oportunidade para empresas se posicionarem como agentes de transformação.

Ao construir ambientes inclusivos e livres de violência, as organizações pavimentam o caminho para um mercado mais justo e um futuro equitativo, além de garantirem equipes mais diversas e obterem, assim, melhores resultados.

Artigo elaborado pela sócia do GGA, Ana Gabriela Primon.

Mudanças da Reforma Trabalhista valem a partir de sua vigência para contratos em curso.

TST firmou tese de observância obrigatória em toda a Justiça do Trabalho

O Tribunal Superior do Trabalho decidiu, nesta segunda-feira (25), que a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) tem aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, mas apenas em relação aos fatos que forem ocorrendo a partir de sua vigência. A decisão foi tomada por maioria em julgamento de Incidente de Recursos Repetitivos (IRR), e a tese fixada (Tema 23) é de observância obrigatória em toda a Justiça do Trabalho.

Caso concreto tratava de horas in itinere

No julgamento, o Pleno do TST analisou o caso de uma trabalhadora da JBS S.A., em Porto Velho (RO), que reivindicava o pagamento do período de deslocamento (horas in itinere) em transporte fornecido pela empresa, que era considerado tempo à disposição do empregador. Contudo, a Reforma Trabalhista, que entrou em vigor em novembro de 2017, eliminou essa obrigação. A controvérsia era se a nova regra atingiria contratos vigentes antes da reforma ou apenas os firmados após a mudança.

A Terceira Turma do TST havia decidido que o direito à parcela era parte do patrimônio jurídico da trabalhadora e não poderia ser suprimido, condenando a empresa a pagar o benefício por todo o período contratual, de dezembro de 2013 a janeiro de 2018.

A JBS recorreu à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), que encaminhou o caso ao Tribunal Pleno em razão da relevância do tema. O objetivo era estabelecer um precedente vinculante para casos semelhantes em todas as instâncias trabalhistas.



Mudanças na lei têm aplicação imediata a fatos futuros

A maioria do colegiado concluiu que a Reforma Trabalhista deve ser aplicada imediatamente aos contratos em curso, mas apenas para situações ocorridas após sua vigência. Segundo o relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presidente do TST, quando os termos de um contrato decorrem de lei, a lei nova se aplica imediatamente aos fatos pendentes ou futuros. “É que, nestes casos, a lei nova não afeta um verdadeiro ajuste entre as partes, mas apenas o regime jurídico imperativo, que independe da vontade daquelas e, por isso, se sujeita a eventuais alterações subseqüentes”, assinalou.

O relator destacou que o princípio da irredutibilidade salarial, garantido pela Constituição, protege o valor nominal das parcelas permanentes, mas não a forma de cálculo ou os benefícios variáveis dependentes de fatos futuros. Dessa maneira, as alterações legais que tenham impacto em parcelas não permanentes, condicionadas a situações específicas, podem ser aplicadas aos contratos em curso.

A decisão afastou a aplicação de princípios como a vedação ao retrocesso social, norma mais favorável e condição mais benéfica. O relator destacou que esses princípios não regulam a relação entre leis que se sucedem, e são aplicáveis apenas para compatibilizar normas vigentes simultaneamente ou preservar cláusulas contratuais contra alterações desfavoráveis promovidas por um dos contratantes, mas não pelo legislador.

Decisão

Com esse entendimento, a condenação da JBS foi limitada ao pagamento de horas de deslocamento até 10 de novembro de 2017, véspera da entrada em vigor da reforma.

Além desse ponto específico, o entendimento se aplica a outras mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista.

Tese vinculante

A tese vinculante firmada foi a seguinte:

“A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência.”

Votação

Votaram com o relator os ministros Vieira de Mello Filho (corregedor-geral da Justiça do Trabalho), Ives Gandra Martins Filho, Caputo Bastos, Agra Belmonte, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Ramos, Dezena da Silva, Evandro Valadão, Amaury Rodrigues e Sergio Pinto Martins e as ministras Maria Cristina Peduzzi, Dora Maria da Costa e Morgana de Almeida Richa.

O ministro Mauricio Godinho Delgado, vice-presidente do TST, abriu divergência, por entender que os contratos de trabalho firmados antes da reforma deveriam permanecer sob as regras vigentes na época da celebração. Seguiram esse entendimento os ministros Augusto César, José Roberto Pimenta, Hugo Scheuermann, Cláudio Brandão e Alberto Balazeiro e as ministras Kátia Arruda, Delaíde Miranda Arantes, Maria Helena Mallmann e Liana Chaib.



A Confederação Nacional da Indústria (CNI), a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e a Central Única dos Trabalhadores participaram do julgamento.

Processo: IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Bruno Vilar

Justiça reverte justa causa de mulher que faltou ao trabalho por violência doméstica.

A 19ª Vara do Trabalho do Fórum da Zona Sul de São Paulo-SP reverteu justa causa aplicada a trabalhadora que sofria violência doméstica e era proibida de sair da residência pelo filho, dependente químico. A empresa efetuou a dispensa sob alegação de desídia, em razão de faltas injustificadas.

De acordo com os autos, era de amplo conhecimento na instituição, inclusive dos supervisores, que a reclamante estava sendo agredida. Em depoimento, uma testemunha relatou que chegou a ver a colega machucada e que às vezes ela ia trabalhar de máscara.

Na decisão, a juíza Juliana Wilhelm Ferrarini Pimentel abordou a discriminação que muitas mulheres sofrem quando são vítimas de violência doméstica ou têm problemas familiares graves. Ela pontuou que, no caso, a profissional necessitava de acolhimento e não de perder a única fonte de renda. “A primeira reclamada é empresa de notório destaque no mercado do telemarketing, sendo grande empregadora de mulheres de baixa renda e, em razão disso, deveria ter acolhido a reclamante e lhe prestado toda a assistência necessária”, destacou.

Para a magistrada, considerando o contexto, o julgador deve ter um olhar diferenciado quando aprecia o processo de uma trabalhadora nessa situação. Assim, norteou o julgamento com base na perspectiva de gênero e nos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da empresa e da proteção integral da família e converteu a justa causa aplicada em dispensa imotivada. Com isso, a empresa deve pagar à trabalhadora as verbas rescisórias devidas.

Cabe recurso.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Malha Fina da Receita Federal: mais de 70% das empresas brasileiras estão em risco.

Número de notificações para a regularização cresceu 31,72% em um ano e empresas tem até final de novembro para fazerem verificação de divergência de informações e retificação

As notificações para as empresas regularizarem a EFD-Contribuições ou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) cresceram 31,72% em 2024.



As solicitações, referentes ao ano-calendário 2021, foram enviadas a 3.148 empresas, que têm até o fim de novembro para verificar eventual divergência de informações e promover a retificação necessária. Em 2023, que se refere ao ano-calendário 2020, 2.390 contribuintes foram notificados.

O salto acima de 30% traz um alerta para os empresários brasileiros: a Receita Federal está fechando o cerco e, através do uso de tecnologia, se torna cada vez mais fácil encontrar as divergências.

“As notificações decorrem de uma auditoria digital e interna de dados do EFD-Contribuições relativas aos registros M205 (PIS a recolher) e M605 (COFINS a recolher) com os dados que foram declarados na DCTF, os quais devem estar idênticos para evitar a dupla cobrança e saciar a sede de arrecadação de um órgão dotado de instrumentos cada vez mais eficientes na fiscalização”, ressalta o advogado tributarista Daniel Rúbio Lotti, do Maia & Anjos Advogados.

Ele alerta que, muitas vezes, é prática comum a dupla cobrança. “Uma ‘vírgula errada’ provoca a divergência de dados entre a obrigações relativas a um mesmo fato, ou seja, o pagamento de um tributo e o respectivo cumprimento de uma obrigação acessória podem acarretar cobrança de tributo já pago, acrescido de multa de ofício que alcança o patamar de 75%”, ressalta Lotti.

Nos últimos cinco anos, 6.156 empresas brasileiras, com faturamento acima de R\$ 1 milhão, deixaram a mais nos cofres públicos um total de R\$ 10,51 bilhões, segundo dados da Revizia, empresa, especializada em auditoria e compliance fiscal.

Os equívocos, diante da complexidade do cenário tributário brasileiros, são uma realidade constante para mais de 70% dos empresários, que correm riscos fiscais.

De acordo com levantamento do sistema Revizia, que somente em 2023 processou 394 milhões documentos sobre a saúde fiscal, contábil, gerencial e financeira das empresas, 72% das empresas apresentam alguma inconsistência com consequente multa por parte da Receita Federal.

Do total da amostra, 30% tinham algum SPED não entregue, 23% com entrega em branco, 47% com alguma retificação e 23% com atraso.

“Com uma infinidade de obrigações acessórias, as empresas frequentemente não se atentam aos procedimentos fiscais. Esses descuidos, embora comuns, podem resultar em impactos significativos, incluindo severas penalizações e a perda de oportunidades de aproveitar créditos associados a essas operações”, explica o CEO do Revizia, Vitor Santos.

Em parte, os erros podem estar vinculados a eventuais padronizações divergentes dos sistemas de gestão utilizados pela empresa com os sistemas públicos, os quais podem gerar distorções com o sistema fiscal.

“Temos um dos sistemas tributários mais avançados do planeta.

Culturalmente, a Receita Federal não é um órgão voltado para a sociedade, mas sua preocupação finalística e única é a arrecadação a qualquer custo, mesmo que seu entendimento seja contrário à lei”, observa Lotti.

Malha Fina da Receita Federal: mais de 70% das empresas brasileiras estão em risco



Gravação telefônica com más referências de vendedora é prova válida contra empregador.

Ela não conseguia novo emprego e pediu indenização por dano pós-contratual

Resumo:

Com dificuldade de obter emprego após ter sido dispensada, uma vendedora gravou uma ligação em que seu antigo empregador dava referências negativas sobre ela para potenciais novos empregadores.

A gravação foi usada como prova numa ação trabalhista contra o ex-empregador, mas foi considerada inválida pelas instâncias anteriores, porque tinha sido feita sem o conhecimento do interlocutor.

No entanto, a 1ª Turma do TST seguiu o entendimento predominante no TST e no Supremo Tribunal Federal de que gravações telefônicas realizadas por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, são consideradas válidas como prova.

22/11/2024 – A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou válida a gravação de uma ligação telefônica apresentada por uma vendedora para pedir indenização por dano pós-contratual à Delta Administradora e Corretora de Seguros Ltda., de Cuiabá (MT). Na gravação, o ex-empregador dava informações negativas sobre a trabalhadora a uma pessoa supostamente interessada em contratá-la. A decisão segue o entendimento do TST sobre a validade desse tipo de prova quando a ligação é gravada sem conhecimento do outro interlocutor.

Vendedora não conseguia novo emprego

Na ação, a vendedora, que trabalhou na Delta de 2017 a 2019, disse que, após a dispensa, foi chamada para várias entrevistas e processos seletivos, que “ocorriam de forma positiva”, mas, ao final, “não era selecionada, ainda que tivesse larga experiência para as vagas ofertadas”. Diante de tantas negativas, mesmo em situações em que a contratação já parecia certa, passou a suspeitar que o antigo patrão estaria dando más referências a seu respeito.

Ela então pediu a duas pessoas conhecidas que ligassem para a empresa pedindo referências e, segundo seu relato, as informações fornecidas eram inverídicas e desabonadoras. Na ação, ela alegou que essa conduta prejudicou, de forma explícita, seu acesso ao mercado de trabalho no ramo para o qual se qualificou.

Gravações foram feitas sem conhecimento do ex-empregador

O juízo de primeiro grau rejeitou o pedido de indenização da trabalhadora, e a sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (MT). Para o TRT, a prova era ilícita, por ter sido obtida por meio de uma simulação e sem o conhecimento do interlocutor. Além disso, não havia nenhuma comprovação de uma situação real de pedido de referência.

No recurso ao TST, a trabalhadora sustentou que a comprovação dos fatos não se resumiu à gravação, porque o sócio proprietário, em seu depoimento, confirmou o diálogo gravado e admitiu que “apenas disse que não recomendava a ex-empregada em função do seu desempenho na empresa”.

TST considera gravação válida como prova



O relator do recurso de revista da trabalhadora, ministro Hugo Scheuermann, assinalou que o entendimento prevalecente no TST é de que a gravação telefônica realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro é lícita como prova, ainda que quem gravou não faça parte da relação contratual e processual.

Scheuermann também registrou que o Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica de que é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro (Tema 237 de repercussão geral).

Reconhecida a licitude da gravação telefônica, a Primeira Turma determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que prossiga no julgamento dos pedidos da vendedora.

Resumo:

Com dificuldade de obter emprego após ter sido dispensada, uma vendedora gravou uma ligação em que seu antigo empregador dava referências negativas sobre ela para potenciais novos empregadores.

A gravação foi usada como prova numa ação trabalhista contra o ex-empregador, mas foi considerada inválida pelas instâncias anteriores, porque tinha sido feita sem o conhecimento do interlocutor.

No entanto, a 1ª Turma do TST seguiu o entendimento predominante no TST e no Supremo Tribunal Federal de que gravações telefônicas realizadas por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, são consideradas válidas como prova.

22/11/2024 – A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou válida a gravação de uma ligação telefônica apresentada por uma vendedora para pedir indenização por dano pós-contratual à Delta Administradora e Corretora de Seguros Ltda., de Cuiabá (MT). Na gravação, o ex-empregador dava informações negativas sobre a trabalhadora a uma pessoa supostamente interessada em contratá-la. A decisão segue o entendimento do TST sobre a validade desse tipo de prova quando a ligação é gravada sem conhecimento do outro interlocutor.

Vendedora não conseguia novo emprego

Na ação, a vendedora, que trabalhou na Delta de 2017 a 2019, disse que, após a dispensa, foi chamada para várias entrevistas e processos seletivos, que “ocorriam de forma positiva”, mas, ao final, “não era selecionada, ainda que tivesse larga experiência para as vagas ofertadas”. Diante de tantas negativas, mesmo em situações em que a contratação já parecia certa, passou a suspeitar que o antigo patrão estaria dando más referências a seu respeito.

Ela então pediu a duas pessoas conhecidas que ligassem para a empresa pedindo referências e, segundo seu relato, as informações fornecidas eram inverídicas e desabonadoras. Na ação, ela alegou que essa conduta prejudicou, de forma explícita, seu acesso ao mercado de trabalho no ramo para o qual se qualificou.

Gravações foram feitas sem conhecimento do ex-empregador

O juízo de primeiro grau rejeitou o pedido de indenização da trabalhadora, e a sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (MT). Para o TRT, a prova era ilícita, por ter sido obtida por meio de uma simulação e sem o conhecimento do interlocutor. Além disso, não havia nenhuma comprovação de uma situação real de pedido de referência.

No recurso ao TST, a trabalhadora sustentou que a comprovação dos fatos não se resumiu à gravação, porque o sócio proprietário, em seu depoimento, confirmou o diálogo gravado e admitiu



que “apenas disse que não recomendava a ex-empregada em função do seu desempenho na empresa”.

TST considera gravação válida como prova

O relator do recurso de revista da trabalhadora, ministro Hugo Scheuermann, assinalou que o entendimento prevalecente no TST é de que a gravação telefônica realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro é lícita como prova, ainda que quem gravou não faça parte da relação contratual e processual.

Scheuermann também registrou que o Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica de que é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro (Tema 237 de repercussão geral).

Reconhecida a licitude da gravação telefônica, a Primeira Turma determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que prossiga no julgamento dos pedidos da vendedora.

Resumo:

Com dificuldade de obter emprego após ter sido dispensada, uma vendedora gravou uma ligação em que seu antigo empregador dava referências negativas sobre ela para potenciais novos empregadores.

A gravação foi usada como prova numa ação trabalhista contra o ex-empregador, mas foi considerada inválida pelas instâncias anteriores, porque tinha sido feita sem o conhecimento do interlocutor.

No entanto, a 1ª Turma do TST seguiu o entendimento predominante no TST e no Supremo Tribunal Federal de que gravações telefônicas realizadas por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, são consideradas válidas como prova.

22/11/2024 – A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou válida a gravação de uma ligação telefônica apresentada por uma vendedora para pedir indenização por dano pós-contratual à Delta Administradora e Corretora de Seguros Ltda., de Cuiabá (MT). Na gravação, o ex-empregador dava informações negativas sobre a trabalhadora a uma pessoa supostamente interessada em contratá-la. A decisão segue o entendimento do TST sobre a validade desse tipo de prova quando a ligação é gravada sem conhecimento do outro interlocutor.

Vendedora não conseguia novo emprego

Na ação, a vendedora, que trabalhou na Delta de 2017 a 2019, disse que, após a dispensa, foi chamada para várias entrevistas e processos seletivos, que “ocorriam de forma positiva”, mas, ao final, “não era selecionada, ainda que tivesse larga experiência para as vagas ofertadas”. Diante de tantas negativas, mesmo em situações em que a contratação já parecia certa, passou a suspeitar que o antigo patrão estaria dando más referências a seu respeito.

Ela então pediu a duas pessoas conhecidas que ligassem para a empresa pedindo referências e, segundo seu relato, as informações fornecidas eram inverídicas e desabonadoras. Na ação, ela alegou que essa conduta prejudicou, de forma explícita, seu acesso ao mercado de trabalho no ramo para o qual se qualificou.

Gravações foram feitas sem conhecimento do ex-empregador



O juízo de primeiro grau rejeitou o pedido de indenização da trabalhadora, e a sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (MT). Para o TRT, a prova era ilícita, por ter sido obtida por meio de uma simulação e sem o conhecimento do interlocutor. Além disso, não havia nenhuma comprovação de uma situação real de pedido de referência.

No recurso ao TST, a trabalhadora sustentou que a comprovação dos fatos não se resumiu à gravação, porque o sócio proprietário, em seu depoimento, confirmou o diálogo gravado e admitiu que “apenas disse que não recomendava a ex-empregada em função do seu desempenho na empresa”.

TST considera gravação válida como prova

O relator do recurso de revista da trabalhadora, ministro Hugo Scheuermann, assinalou que o entendimento prelevante no TST é de que a gravação telefônica realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro é lícita como prova, ainda que quem gravou não faça parte da relação contratual e processual.

Scheuermann também registrou que o Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica de que é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro (Tema 237 de repercussão geral).

Reconhecida a licitude da gravação telefônica, a Primeira Turma determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que prossiga no julgamento dos pedidos da vendedora.

Processo: RR-446-14.2020.5.23.0009

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares

Instituição de ensino é condenada por fraude na contratação de professores.

Escola usou cooperativa para evitar pagar direitos trabalhistas

Resumo:

A 3ª Turma do TST condenou uma escola infantil de Guarulhos (SP) por dano moral coletivo, em razão da contratação de dois professores por meio de uma cooperativa, embora eles fossem subordinados à direção.

A ação foi apresentada pelo Ministério Público do Trabalho, que alegou que a cooperativa foi usada para fraudar a legislação trabalhista.

Para a Turma, embora o caso envolva apenas dois trabalhadores, a fraude tem impacto social mais amplo.

22/11/2024 – O Núcleo de Recreação Infantil Ursinho Pimpão Ltda., de Guarulhos (SP), deverá pagar R\$ 5 mil de indenização por danos morais coletivos pela contratação fraudulenta de dois professores por meio de uma cooperativa. Para a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a fraude extrapola o universo dos trabalhadores diretamente envolvidos e tem impacto social mais amplo.

Embora contratados por cooperativa, professores eram subordinados



Em fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 2015, constatou-se que o Núcleo estava contratando professores por intermédio da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais das Escolas Particulares (Coopertep). Todavia, eles ficavam sob a direção e a dependência do empregador, o que demonstrava subordinação, um dos requisitos que configuram relação de emprego.

Na ação civil pública, o Ministério Público do Trabalho (MPT) pedia a condenação da escola por danos morais coletivos e o registro dos profissionais em carteira de trabalho. Segundo o MPT, cooperativas não podem ser utilizadas para intermediar mão de obra subordinada, e, com o alto índice de desemprego no país, a empresa se utilizou desse artifício para fraudar a legislação trabalhista, deixando de pagar vantagens estabelecidas em lei, como 13º salário, férias e FGTS.

Na contestação, a instituição alegou que o MPT partia de uma ideia pré-concebida para erradicar o cooperativismo do mundo jurídico, como se todas as atividades desse setor fossem de antemão fraudulentas. A empresa também questionou o pedido de dano moral coletivo, alegando que, se houve algum prejuízo, ele estaria restrito aos cooperados que prestaram serviços à escola, “perfeitamente identificáveis e individualizáveis”.

Fraude teve impacto na comunidade de trabalho

O juízo da 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Tribunal Regional do Trabalho deferiram o pedido do MPT em relação ao registro em carteira, mas afastaram a tese de dano moral coletivo, por serem apenas dois professores. Na avaliação do TRT, para justificar a condenação, a conduta ilícita deve repercutir não só nos empregados diretamente envolvidos, mas na coletividade, o que não foi constatado no caso. “A ausência do reconhecimento de vínculo de emprego e eventuais prejuízos decorrentes têm natureza meramente patrimonial”, diz a decisão.

Outro entendimento teve o ministro Mauricio Godinho Delgado ao analisar o recurso do MPT. Segundo ele, o dano moral coletivo ficou configurado pela contratação fraudulenta de docentes por meio de cooperativa. Na sua avaliação, a conduta da instituição repercutiu negativamente na comunidade de trabalho local, pois ameaçou e limitou o direito dos trabalhadores ao próprio emprego, independentemente do impacto nos dois trabalhadores diretamente afetados, sob a “falsa condição de cooperados”.

Levando em conta o fato de ser uma empresa de pequeno porte, o colegiado fixou a indenização em R\$ 5 mil. O valor deve ser revertido a fundo gerido por um conselho federal ou por conselhos estaduais que tenham necessariamente a participação do Ministério Público e de representantes da comunidade.

Processo: RR-1000946-90.2017.5.02.0320

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

Salário-família: documentos para continuar recebendo devem ser entregues neste mês

Responsáveis devem apresentar carteira de vacinação e/ou comprovante de frequência escolar

Serviço



Os trabalhadores de baixa renda que têm filhos de até 14 anos devem apresentar, agora em novembro, os documentos exigidos em lei para continuar a receber o salário-família.

Essa documentação é a carteira de vacinação, dos dependentes de até seis anos de idade, e o comprovante de frequência escolar, para os filhos de até 14 anos.

Os pais que estão em atividade devem apresentar o(s) documento(s) diretamente na empresa em que trabalham. Já o trabalhador avulso pode fazer a entrega no sindicato ou órgão gestor de mão de obra ao qual esteja vinculado.

Caso o trabalhador esteja recebendo benefício do INSS, como auxílio por incapacidade temporária (o antigo auxílio-doença), aposentadoria por incapacidade permanente (a antiga aposentadoria por invalidez) ou aposentadoria por idade rural, a documentação deve ser anexada no Meu INSS, no site gov.br/meuinss ou no aplicativo para celulares.

Quem tem direito

O salário-família é pago ao trabalhador empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham filhos ou equiparados com até 14 anos de idade.

Para ter direito, a renda bruta máxima deve ser de R\$ 1.819,26 e o valor a ser pago, por filho, é de R\$ 62,04.

Ambos os pais têm direito ao salário-família, desde que cumpram os requisitos para a concessão.

Quando é pago pelo INSS, o valor do salário-família será creditado como um acréscimo dentro do próprio benefício.

Além disso, caso o benefício seja suspenso por falta de renovação da carteira de vacinação ou do comprovante de frequência escolar, os valores acumulados serão pagos após a regularização da situação.

O cálculo do salário-família é baseado no número de dependentes e na remuneração mensal do trabalhador, que não pode ultrapassar R\$ 1.819,26. Para cada filho com menos de 14 anos, é concedido um valor fixo de R\$ 62,04, que é cumulativo por dependente.

O benefício é pago mensalmente pelo empregador, que posteriormente desconta o valor da contribuição previdenciária paga pela empresa.

Assim, se um trabalhador tiver, por exemplo, quatro filhos menores de 14 anos, receberá um total de R\$ 248,16 – o equivalente a R\$ 62,04 vezes quatro, ou seja, para cada filho cadastrado no benefício.

Salário-família: documentos para continuar recebendo devem ser entregues neste mês — Instituto Nacional do Seguro Social – INSS



CFC coloca em audiência pública as revisões das NBC PP 01 e TP 01.

Sugestões e comentários podem ser enviados até 19 de dezembro

Até o dia 19 de dezembro de 2024, os profissionais da área contábil podem participar da audiência pública sobre as revisões das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC PP 01 - Perito Contábil e NBC TP 01- Perícia Contábil, que ocorre por meio da plataforma Participa + Brasil. A audiência ficará disponível por 30 dias, conforme aprovado pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) na plenária realizada em 14 de novembro.

As minutas das normas são frutos dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Estudos (GE) sobre Perícia Contábil, instituído pela Portaria PRES n.º 300/2024. Composto por especialistas designados, o grupo tem como coordenador Erivan Ferreira Borges, conselheiro do CFC. Desde sua criação, o GE vem realizando debates e análises com o objetivo de atualizar as normas de perícia contábil, trazer inovação à legislação da profissão contábil e atender às demandas da profissão.

Principais mudanças propostas

NBC TP 01: A norma traz ajustes de terminologia, inclusão de novos conceitos – como "perícia complexa" e "prova técnica simplificada" – além da padronização do planejamento como instrumento essencial de proteção profissional. Também foram feitos esclarecimentos sobre a natureza preferencial do registro do perito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC).

NBC PP 01: A proposta enfatiza o conceito de "valor" dos serviços periciais em detrimento de "preço", destacando a importância do respaldo técnico, formativo e ético. Houve também ajustes nas responsabilidades dos profissionais em trabalhos de perícia complexa ou multidisciplinar, além de exclusões de itens que não estão mais alinhados à legislação vigente.

As revisões refletem o compromisso do CFC em alinhar as normas aos princípios do Código de Processo Civil (CPC/2015) e às melhores práticas do exercício da perícia contábil no Brasil.

O CFC reforça a importância da participação dos profissionais no processo de audiência pública e o envolvimento da classe contábil nas decisões que impactam o setor. Os interessados têm até o dia 19 de dezembro para enviar suas sugestões e comentários.

A audiência sobre a NBC TP 01 está disponível aqui:

<https://www.gov.br/participamaisbrasil/nbctp01r2>

e a audiência sobre a NBC PP 01 está disponível aqui:

<https://www.gov.br/participamaisbrasil/nbccp01r2>

Fonte: Comunicação CFC – Gabriella Ávila.

Receita Federal regulamenta crédito presumido.

Medida dispõe sobre a prorrogação de benefícios tributários relativos ao IPI

A Receita Federal publicou em 25 de novembro de 2024, no Diário Oficial da União, a primeira normativa regulamentando a Emenda Constitucional 132/2023, que deu origem ao novo sistema tributário sobre o consumo.



O texto trata sobre a prorrogação de benefícios tributários relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) estabelecida pelo art. 19.

Segundo o documento, a emenda prorrogou a vigência dos créditos presumidos de IPI previstos:

- I – no art. 11-C da Lei n.º 9.440, de 14 de março de 1997; e
- II – nos arts. 1º a 4º da Lei n.º 9.826, de 23 de agosto de 1999
- II – nos arts. 1º a 4º da Lei n.º 9.826, de 23 de agosto de 1999

Os créditos presumidos a que se refere ao trecho poderão ser apurados em relação às vendas ocorridas até 31 de dezembro de 2026 e serão concedidos exclusivamente:

- I – a projetos aprovados até 31 de dezembro de 2024 de pessoas jurídicas habilitadas à fruição dos referidos benefícios na data de promulgação da Emenda Constitucional n.º 132, de 20 de dezembro de 2023; e
- II – a novos projetos, aprovados até 31 de dezembro de 2025, que ampliem ou reiniciem a produção em planta industrial utilizada em projetos ativos ou inativos habilitados à fruição dos referidos benefícios.

O documento foi assinado pelo secretário da Receita, Robinson Barreirinhas.

<https://reformatributaria.com.br/wp-content/uploads/2024/11/ATO-DECLARATORIO-INTERPRETATIVO-RFB-No-3-DE-21-DE-NOVEMBRO-DE-2024-ATO-DECLARATORIO-INTERPRETATIVO-RFB-No-3-DE-21-DE-NOVEMBRO-DE-2024-DOU-Imprensa-Nacional.pdf>

Fonte: Portal da Reforma Tributária.

Fim do ano ou fim do mundo?

Como sobreviver a essa época em que tudo é para ontem

Fim de ano parece uma corrida de revezamento em que todos, de repente, resolvem correr sozinhos. É um salve-se quem puder: prazos acumulados, eventos pipocando em todos os cantos, clientes querendo respostas imediatas e, claro, aquela sensação de que você precisa resolver a sua vida inteira antes de o relógio bater meia-noite no dia 31 de dezembro.

Mas calma, porque ninguém precisa se perder nessa espiral de ansiedade e pressão. Eu mesma, como empresária e alguém que também adora um cronograma (mas sofre com ele às vezes), já aprendi algumas estratégias para não transformar dezembro em um campo de batalha.

Cinco passos para sobreviver ao fim do ano

1. Organize-se, mas com senso de realidade

Todo mundo adora dizer que "o segredo é planejar", mas o truque real está em fazer um plano que caiba na sua realidade. Esqueça a lista com 50 tarefas e foque no que é realmente essencial. Isso não só ajuda a dar conta do que importa, mas evita aquele ciclo de frustração por não conseguir fazer tudo. Dica prática: faça três listas — o que precisa ser feito hoje, o que pode esperar amanhã e o que só vai acontecer em janeiro. Spoiler: tudo não vai caber na primeira.

2. Gerencie suas expectativas (e as dos outros)



Esse é o momento em que o "dá pra fazer até sexta?" vira "pra ontem" em questão de minutos. Seja transparente sobre o que pode ser entregue dentro do prazo e aprenda a dizer "não" sem peso na consciência. É melhor estabelecer limites claros do que prometer o impossível e se afogar na execução.

3. Ansiedade, pausa e foco

Fim de ano é um terreno fértil para a ansiedade. É fácil cair na armadilha de querer fazer tudo ao mesmo tempo. A solução? Pare. Respire. Estabeleça um ritmo. Faça uma coisa de cada vez, mesmo que pareça que o mundo está desmoronando. A pausa é produtiva porque evita o desgaste mental e ajuda a enxergar prioridades.

4. Equilíbrio entre expectativa x realidade

Na sua cabeça, o fim do ano é aquele filme perfeito: você entregando tudo no prazo, recebendo elogios e indo para a festa com energia sobrando. Na prática, a entrega pode atrasar, as pessoas podem ser mais exigentes e as festas... bem, a gente chega nelas meio exausto. E está tudo bem. Aceite que nem tudo será perfeito. Concentre-se no que realmente está ao seu alcance e abraça a imperfeição como parte do processo.

5. Fim de ano é importante, mas não define tudo

Por fim, lembre-se: o mundo não acaba em 31 de dezembro, e você não precisa fechar 2024 com tudo riscado da sua lista de desejos. Janeiro chega com novas chances, novos projetos e novas oportunidades de fazer diferente. Então, foque no que é possível, mantenha o ritmo e, acima de tudo, não perca o humor. Porque o fim do ano é desafiador, mas é também a chance de se despedir do velho, abraçar o novo e, quem sabe, fazer as pazes com o tempo.

Fonte: Forbes Brasil - Juliana Ferraz.

Quando começa a valer a isenção de IR para quem ganha até R\$ 5 mil?

Proposta foi apresentada pelo governo federal nesta quarta (27) e ainda precisa ser aprovada pelo Congresso

O ministro da Fazenda, Fernando Haddad, confirmou que o governo federal vai propor a ampliação da isenção do Imposto de Renda para salário de até R\$ 5 mil, aumentando a taxa para pessoas com rendas superiores a R\$ 50 mil.

A medida, porém, ainda precisa ser votada e aprovada pelo Congresso Nacional.

Por questão de regras que determinam que mudanças de tributos ocorram apenas 90 dias após a sua aprovação, a medida não será implementada em 2025 – caso seja aprovada pelo Congresso.

Com isso, a expectativa é que a medida passe a valer a partir de 2026.

Atualmente, a isenção se aplica aos contribuintes que ganham até R\$ 2.259,20 mensais.

Desse valor até R\$ 2.826,65 é cobrado uma alíquota de 7,5% quando não há o desconto simplificado de R\$ 564,80. Para ganhos acima de R\$ 4.664,68 são reduzidos 27,5%.



“A nova medida não trará impacto fiscal, ou seja, não aumentará os gastos do governo. Porque quem tem renda superior a R\$ 50 mil por mês pagará um pouco mais”, disse Haddad sobre a isenção de IR.

Em pronunciamento à nação nesta terça, o ministro da Fazenda, Fernando Haddad, anunciou sem detalhes o pacote de corte de gastos do governo, que prevê uma economia de R\$ 70 bilhões para os cofres públicos nos próximos dois anos.

Entre as medidas apresentadas por Haddad estão: um reajuste no abono salarial, limitar o crescimento das emendas parlamentares abaixo do limite do arcabouço (2,5% ao ano), mudanças na idade mínima para aposentadoria dos militares e limitação de transferência de pensões.

Quando começa a valer a isenção de IR para quem ganha até R\$ 5 mil?

<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/quando-comeca-a-valer-a-isencao-de-ir-para-quem-ganha-ate-r-5-mil/>

O impacto mais imediato da reforma tributária sobre o mercado de imóveis

Mudanças importantes já vão ocorrer a partir de 2025

<https://veja.abril.com.br/coluna/real-estate/o-impacto-mais-imediato-da-reforma-tributaria-sobre-o-mercado-de-imoveis/>

O impacto mais imediato da reforma tributária sobre o mercado de imóveis

Mudanças importantes já vão ocorrer a partir de 2025

Por Renata Firpo

Leia mais em: <https://veja.abril.com.br/coluna/real-estate/o-impacto-mais-imediato-da-reforma-tributaria-sobre-o-mercado-de-imoveis/>

Alívio ou decepção? Qual a leitura do mercado para os anúncios feitos por Haddad?

Em pronunciamento, ministro da Fazenda indicou pacote de contenção de gastos de R\$ 70 bi e isenção de IR para quem ganha até R\$5 mil

Lara Rizério Camille Bocane graluri Santos

No caminho certo ou mais uma decepção para o mercado?

Após um pregão emocionante, com o dólar atingindo o maior valor nominal de sua história com as primeiras informações vistas como negativas no sentido de compromisso com o ajuste fiscal, Fernando Haddad, ministro da Fazenda, anunciou um pacote fiscal trazendo mais detalhes, mas ainda deixando mais perguntas do que respostas para o mercado.

Analistas esperam agora por mais detalhes do plano, a serem divulgados nesta quinta-feira (28) às 8h (horário de Brasília) em coletiva.

Entre as diretrizes básicas do pacote de contenção de gastos, com a intenção de gerar uma economia de R\$ 70 bilhões nos próximos dois anos, o ministro indicou que haverá:



- i) mudanças na regra do salário-mínimo, que ficará restrita aos parâmetros do arcabouço fiscal;
- ii) mudanças no abono salarial, que será limitado a quem ganha até R\$ 2640 corrigidos pela inflação, até atingir 1,5 salário-mínimo;
- iii) mudanças na aposentadoria militar, com a instituição de uma idade mínima e limitação na transferência de pensões;
- iv) regulamentação do teto salarial no serviço público;
- v) destinação de 50% das emendas de comissão para a saúde, e crescimento abaixo do limite de gastos das emendas globais; vi) aperfeiçoamento dos mecanismos de controle de fraudes e distorções.

O ministro também anunciou o aumento do limite de isenção do imposto de renda, que hoje é de R\$ 2.824, para R\$ 5 mil por mês. Para compensar o impacto fiscal, o governo proporá uma tributação mínima para pessoas físicas que recebem mais de R\$ 50 mil.

Fernando Ferreira, estrategista-chefe da XP, destacou que, embora o ministro tenha delineado a ideia geral do contingenciamento, faltaram detalhes cruciais sobre como esses cortes serão implementados. A expectativa agora se volta para a coletiva de imprensa, na esperança de que mais informações sejam reveladas.

Leia também

Dólar salta a R\$ 5,91, maior valor da história, com notícia sobre isenção de IR
Segundo O Globo e Folha, Haddad anunciará isenção de Imposto de Renda para quem ganha até R\$ 5 mil em pronunciamento

Sobre a isenção de IR de quem ganha até R\$ 5 mil, Ferreira observou que o mercado esperava que o contingenciamento abrisse espaço para essa isenção, mas Haddad deixou claro que as duas medidas são independentes e que a isenção só será aprovada se o aumento de taxaço também for.

Isso gerou um misto de alívio e cautela no mercado, que ainda questiona a capacidade do governo de implementar tais medidas.

Para a equipe de análise macroeconômica da XP, as medidas vão na direção certa mas, ainda assim, somar R\$ 70 bilhões em impacto conforme anunciado parece, até agora, desafiador.

Na ponta mais crítica ao anúncio, Felipe Vasconcellos, sócio da Equus Capital, classificou as declarações de uma tentativa de preservar a imagem do governo sem abordar seriamente o tema da contenção de gastos.

“Trouxe a surpresa da isenção de IR para quem ganha até R\$ 5 mil e a tributação de quem ganha mais de R\$ 50 mil, sem detalhar se um compensa o outro e suas consequências para a economia como um todo.



Além disso, falhou em passar uma mensagem robusta de que o governo realmente leva a sério a contenção de gastos como uma engrenagem crítica para o crescimento robusto da economia e redução responsável das taxas de juros”, avalia.

Como a implementação de alguns dos anúncios depende de aprovação do Congresso e o governo tem um histórico de demasiado otimismo nas suas estimativas, “serão necessários mais esclarecimentos para podermos fazer uma avaliação precisa dos reais impactos das medidas apresentadas”, complementa o especialista.

Sidney Lima, analista da Ouro Preto Investimentos, viu avanços no discurso de Haddad, especialmente na proibição de benefícios tributários em caso de déficit primário, o que poderia fortalecer o controle das contas públicas e permitir uma queda dos juros no médio prazo.

No entanto, ele alertou que a proposta de tributar fundos exclusivos e super-ricos pode reduzir o apetite de investidores de alta renda, impactando negativamente o fluxo de capital para a bolsa e a entrada de investimento estrangeiro.

Jefferson Laatus, chefe-estrategista do Grupo Laatus, expressou preocupação com o foco do governo em aumentar receitas por meio de impostos, combinado com a isenção de IR para salários até R\$ 5 mil.

Ele teme que a medida seja mais política do que técnica, com alto risco de não ser aprovada no Congresso.

“Errou na mão, na estratégia e no timing. Risco fiscal, inflacionário e na cobrança da política monetária vão cobrar prêmio. No final das contas, o anúncio não trouxe compromisso nenhum”, aponta Laatus.

Daniel Cunha, estrategista-chefe da BGC Liquidez, considerou o discurso de Haddad equilibrado, destacando que o pacote de R\$ 70 bilhões vai na direção correta, apesar das complexidades políticas.

No entanto, ele lamentou a inclusão de última hora da isenção do IR, que pode gerar um “buraco” de R\$ 40 bilhões, dependendo da aprovação das medidas de compensação. Ele reforça que, para o mercado, agora é importante conhecer os detalhes das medidas e se aprofundar nos textos legislativos que serão enviados.

Davi Lelis, especialista e sócio da Valor Investimentos, destacou que as medidas anunciadas visam trazer o Brasil de volta ao eixo fiscal, mas alertou para a volatilidade que podem gerar no mercado. Ele mencionou medidas impopulares, como o reajuste limitado do salário mínimo e a restrição do abono salarial, que podem enfrentar resistência.

Felipe Salto, economista-chefe da Warren Investimentos, avaliou que o pacote anunciado tem dimensões inferiores às necessárias para recobrar credibilidade e alcançar equilíbrio fiscal. Ele destacou que, embora as ações sejam positivas, são insuficientes para produzir um resultado primário adequado à meta estabelecida em lei.

Roberto Padovani, economista-chefe do BV, considerou as medidas boas e na direção correta, mas incompletas, já que a indexação de saúde e educação continua a 100% na variação da receita.



Padovani também destacou a preocupação política refletida na redução de IR para quem ganha até R\$ 5 mil, que pode sinalizar divisões internas no governo em um período eleitoral. Ele expressou preocupação sobre como será a gestão fiscal durante um ciclo eleitoral apertado, como o de 2026.

Jeff Patzlaff, especialista em mercado de capitais e planejador financeiro, considerou o pacote aquém do desejado e alertou para dias difíceis pela frente, tanto na implementação das medidas quanto nos resultados reais.

Ele destacou que o rumor da isenção de IR já fez o dólar disparar e que o pacote de Haddad pode não cobrir o “buraco” na economia. Patzlaff apontou que o mercado deve abrir em queda, com grande oscilação, já que as medidas não atingiram o objetivo de minimizar o déficit primário.

Para o head de Alocação da W1 Capital, Victor Furtado, há dúvidas sobre a execução do pacote.

“Acreditamos que existem desafios claros pela frente, por mais que essa economia de R\$ 70 bilhões ajude no cumprimento do arcabouço fiscal definido no último ano”, afirmou ele, em comentário enviado a clientes. “Não vemos mudanças estruturais que possam colocar a dívida pública em uma trajetória mais sustentável no longo prazo”, acrescentou.

Com reações mistas entre os agentes do mercado após a forte pressão do mercado pré-discurso do ministro da Fazenda, os investidores monitoram agora a coletiva para avaliar o real impacto das medidas propostas, com expectativas de que possa trazer mais clareza sobre o futuro fiscal do país.

Alívio ou decepção? Qual a leitura do mercado para os anúncios feitos por Haddad?

Instrução Normativa RFB nº 2236, de 22 de novembro de 2024 - DOU 26/11/24

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto o art. 11 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, nos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 32 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e nas Portarias Interministeriais MF/MRE nº 101 e nº 102, de 23 de abril de 2002, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 3º A pessoa física deve manter atualizados os dados de sua inscrição no CPF." (NR)

"Art. 2º



.....
§ 1º

§ 2º A inscrição no CPF cujo titular seja pessoa falecida deverá ser necessariamente enquadrada na situação cadastral "Titular Falecido", não sendo permitida a alteração para a situação cadastral "Regular", que se destina apenas a inscrições de pessoas vivas.

§ 3º A situação cadastral "Titular Falecido" possibilita aos interessados a prática de quaisquer atos da vida civil, inclusive recebimento de precatórios, processamento de inventários, entrega de declarações, pagamentos de tributos, registro de imóveis, lavraturas de escrituras e instituição de benefício previdenciário." (NR)

"Art. 6º A inscrição no CPF será solicitada conforme estabelecido no Anexo IV.

....." (NR)

"Art. 7º

.....

§ 1º No caso previsto na alínea "a" do inciso I do caput, deverá ser observado o disposto no Anexo V.

.....

§ 3º No caso previsto no inciso III do caput, deverá ser informado o endereço da pessoa a ser inscrita e poderão ser aceitos os seguintes documentos:

I - documento de identificação oficial com foto;

II - cópia do prontuário ou da ficha de identificação civil;

III - certidão de nascimento, para menores de dezesseis anos de idade; ou

IV - certidão de óbito, para falecido." (NR)

"Art. 8º

.....

§ 2º A atualização da informação relativa a endereço poderá ser efetuada por meio:

....." (NR)

"Art. 9º

.....

§ 1º No caso previsto na alínea "a" do inciso I do caput, deverá ser observado o disposto no Anexo V.



.....
§ 5º No caso previsto no inciso V do caput, deverá ser informado o endereço do titular da inscrição do CPF e poderão ser aceitos os seguintes documentos:

I - documento de identificação oficial com foto;

II - cópia do prontuário ou da ficha de identificação civil;

III - certidão de nascimento, para menores de dezesseis anos de idade; ou

IV - certidão de óbito, para falecido." (NR)

"Art. 12. A suspensão da inscrição no CPF poderá ocorrer quando houver inconsistência cadastral, inclusive a decorrente do não atendimento da exigência prevista no art. 23-A, e será realizada pela RFB no interesse da administração tributária ou para atendimento a determinação judicial.

....." (NR)

"Art. 13.

.....

§ 2º A regularização de inscrição na situação cadastral "Suspensa" decorrente:

I - de determinação judicial somente poderá ser efetuada em decorrência de outra determinação judicial; e

II - do não atendimento da exigência prevista no art. 23-A deverá ser efetuada por meio da atualização extemporânea dos dados do estrangeiro nos termos previstos no referido artigo.

§ 3º Depois de noventa dias contados da data de comunicação da suspensão, a inscrição poderá ser cancelada de ofício." (NR)

"Art. 14.

.....

§ 1º No caso previsto na alínea "a" do inciso I do caput, deverá ser observado o disposto no Anexo V.

§ 2º A regularização da situação cadastral "Suspensa" realizada conforme disposto no inciso II do caput será comunicada à pessoa física interessada, por meio da emissão do:

.....

§ 3º No caso previsto no inciso III do caput, deverá ser informado o endereço do titular da inscrição do CPF e poderão ser aceitos os seguintes documentos:



I - documento de identificação oficial com foto;

II - cópia do prontuário ou da ficha de identificação civil;

III - certidão de nascimento, para menores de dezesseis anos de idade; ou

IV - certidão de óbito, para falecido." (NR)

"Art. 23-A. O estrangeiro com endereço no exterior e idade igual ou maior que dezesseis anos deverá realizar anualmente a atualização dos dados de sua inscrição no CPF por meio do aplicativo da RFB para dispositivos móveis, no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 1º Para atualizar os dados de sua inscrição no CPF o estrangeiro deverá:

I - informar o NI-CPF e a data de nascimento; e

II - capturar, por meio do aplicativo da RFB para dispositivos móveis, a fotografia de seu rosto e do passaporte.

§ 2º Caso não seja possível realizar a atualização pelo aplicativo a que se refere o caput, o estrangeiro deverá:

I - solicitar o serviço por meio de uma representação diplomática brasileira; e

II - apresentar a mensagem emitida pelo aplicativo e a documentação prevista no Anexo IV." (NR)

"Art. 32-A. O documento de identificação dos Estados Partes do Mercosul e Estados associados, admitido em acordo internacional, permanece válido para os atos cadastrais no CPF até 30 de junho de 2025." (NR)

"Art. 32-B. No ano de 2024, a atualização dos dados de inscrição no CPF prevista no art. 23-A será facultativa." (NR)

Art. 2º Ficam inseridos os seguinte Capítulos na Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024:

I - o Capítulo X-A, com o seguinte enunciado, posicionado imediatamente antes do art. 23-A:

"CAPÍTULO

X-A

DA ATUALIZAÇÃO ANUAL DA INSCRIÇÃO NO CPF DE ESTRANGEIRO COM ENDEREÇO NO EXTERIOR"
(NR)

II - o Capítulo XI-A, no qual serão inseridos os arts. 32-A e 32-B, com o seguinte enunciado:

"CAPÍTULO

XI-A



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS" (NR)

Art. 3º O Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024, fica substituído pelo Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

Trabalho temporário no fim de ano: Saiba o que diz a legislação a respeito dessa modalidade contratual.

Está em busca de um trabalho temporário neste período de fim de ano? Saiba o que diz a legislação a respeito dessa modalidade contratual e como se proteger para garantir o cumprimento dos seus direitos

Por: Raquel Fabiana Camara Grieco

Com as vitrines decoradas e o movimento crescente no comércio, o fim do ano é sinônimo de mais do que festas e presentes: ele traz também uma alta na oferta de vagas temporárias.

Segundo a Associação Brasileira do Trabalho Temporário (ASSERTTEM), a previsão é de 450 mil novos contratos entre outubro e dezembro deste ano no Brasil. Mas, você conhece os seus direitos ao aceitar uma vaga nesse modelo de contratação?

Esse tipo de contrato, regulamentado pela Lei 6.019/74, pode ter uma duração inicial de até 180 dias, com possibilidade de prorrogação por mais 90, totalizando um máximo de 270 dias.

Apesar de sua natureza temporária, o trabalhador tem assegurados diversos direitos previstos na legislação.

A remuneração deve ser equivalente à dos empregados permanentes da empresa na mesma função, e a jornada de trabalho deve respeitar o limite de 8 horas diárias, com pagamento de horas extras com adicional de 50%, caso necessário.

O formato também garante o descanso semanal remunerado, além do recebimento de férias proporcionais e 13º salário proporcional ao final do contrato.

Nos casos em que o trabalho ocorre no período noturno, entre 22h e 5h, o trabalhador deve receber um adicional de 20%. Além disso, o empregador é responsável pelo recolhimento do FGTS e por assegurar a cobertura de um seguro contra acidentes de trabalho.

Por outro lado, é importante destacar as diferenças em relação ao contrato formal.

Como explica Raquel Fabiana Camara Grieco, advogada do escritório Bosque Advocacia, o trabalhador temporário não tem direito ao aviso prévio nem à multa rescisória de 40% sobre o FGTS, já que o contrato prevê uma data de término.



Segundo a especialista, essas diferenças refletem a natureza transitória desse modelo de contratação, regulamentado especificamente para atender a demandas pontuais e sazonais do mercado.

Outro ponto importante é ficar atento a contratações no modelo PJ (pessoa jurídica) ou informais, que, na maioria dos casos, não oferecem os mesmos direitos assegurados pela Lei 6.019/74.

“É fundamental, portanto, que antes de aceitar a vaga temporária pretendida, o candidato leia a descrição e escopo da posição com muita atenção, evitando possíveis descontentamentos e frustrações futuras”, ressalta a advogada.

https://www.contadores.cnt.br/noticias/artigos/2024/11/27/trabalho-temporario-no-fim-de-ano-saiba-o-que-diz-a-legislacao-a-respeito-dessa-modalidade-contratual.html?utm_medium=email&utm_content=noticia_link&utm_campaign=27_11_2024&utm_source=newsletterguia#google_vignette

Benefícios do uso de IA em escritórios de contabilidade!

Autor(a): Leonel Monteiro

A Inteligência Artificial (IA) está revolucionando a contabilidade, tornando-se essencial em um cenário onde a legislação contábil brasileira exige armazenamento digital de informações financeiras e envio de apurações de impostos por meio de softwares compatíveis.

Com a reforma tributária e o aumento das normas e regulamentações, a automação dos serviços contábeis é inevitável.

Benefícios da Inteligência Artificial

Nos últimos anos, a combinação de computadores, softwares de contabilidade e IA tem aumentado a capacidade dos contadores de interpretar e relatar dados de forma rápida, eficiente e precisa. A IA está sendo usada para automatizar tarefas repetitivas, permitindo que os contadores se concentrem em atividades mais complexas e estratégicas.

Principais benefícios:

Automatização de Tarefas: IA automatiza tarefas como cálculos de tributos, auditorias e processamento de faturas.

Precisão: Reduz erros humanos e melhora a exatidão das análises financeiras.

Eficiência: Acelera processos contábeis, aumentando a produtividade.

Aplicações da Inteligência Artificial na Contabilidade

A IA pode ser utilizada de várias formas na contabilidade:

Cálculo de Tributos e Auditorias: Identificação de pontos de auditoria e classificação fiscal de documentos.

Análise de Indicadores: Avaliação do comportamento dos indicadores financeiros.

Automação de Processos: Sistemas baseados em IA para contas a pagar e processamento de faturas.

Digitalização de Auditorias: Aumenta a segurança e agilidade dos processos de auditoria.



Sistema de IA que você deve testar
Já ouviu falar da é-Simples Auditoria?

Ela é uma empresa focada no Simples Nacional que usa a Inteligência Artificial para transformar todo processo de gestão e apuração de impostos em uma incrível oportunidade de economia de tempo e dinheiro!

Com o sistema da IA é-Simples é possível:

- Recuperar Impostos pagos indevidos
- Apurar Impostos mensais do cliente
- Transmitir e Retificar Declarações
- Usar Inteligência Artificial para analisar e corrigir itens
- Consultar e corrigir tributação fiscal
- Capturar notas automaticamente
- Consultar e ler avisos da RFB no DTE
- Consultar Débitos em aberto na RFB
- Unificar Declarações Transmitidas
- Consultar possível Fiscalização da RFB

O melhor de tudo, você pode testar 7 dias totalmente gratuitos! Clique aqui e teste agora!

Conclusão

A IA não vai substituir os contadores, mas sim auxiliá-los, assumindo tarefas repetitivas e permitindo que os profissionais se concentrem em atividades de maior valor agregado, como planejamento tributário e consultoria.

O futuro da contabilidade digital depende da colaboração entre pessoas e máquinas, aproveitando o melhor de cada um.

Você já conhecia essas aplicações da IA na contabilidade? Se interessou pela contabilidade colaborativa? Continue explorando para saber mais sobre a evolução do mundo contábil!

Benefícios do uso de IA em escritórios de contabilidade!

Como calcular o 13º salário? Essa e outras perguntas sobre o pagamento

Pagamento da segunda parcela do décimo terceiro deve ser feito até o dia 20 de dezembro

O pagamento do décimo terceiro salário pode injetar mais de R\$ 321 bilhões na economia, segundo dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, o Dieese.

Segundo a organização, 92,2 milhões de brasileiros receberão o pagamento de, em média, R\$ 3 mil.

O décimo-terceiro foi instituído no país em 1962.

Veja abaixo respostas às principais dúvidas sobre o décimo-terceiro.

Até quando devo receber a primeira parcela?



Até a sexta-feira, 29/11.

A segunda parcela deve ser paga até 20 de dezembro, segundo a legislação vigente.

Quem tem direito ao décimo-terceiro?

Trabalhadores que estiverem no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a CLT, servidores públicos, aposentados e pensionistas. A partir de 15 dias de serviço o trabalhador já passa a ter o direito de receber e o pagamento é proporcional ao período trabalhado.

Empregados dispensados por justa causa não têm direito.

Já os dispensados sem justa causa devem receber o valor proporcional junto com a rescisão. Quem está de licença maternidade ou afastado por doença ou acidente também recebe normalmente.

É cobrado algum imposto?

Sim. Sobre o valor recebido são cobrados imposto de renda e INSS. Esses valores são cobrados na segunda parcela.

A primeira parcela não tem descontos.

Como é calculado o décimo-terceiro?

O décimo terceiro é o pagamento de um salário extra ao trabalhador no final de cada ano, que corresponde a 1/12 da remuneração por mês trabalhado. Para saber o valor, basta dividir a remuneração integral (salário bruto) por 12 e multiplicar pelo número de meses trabalhados.

Para um salário bruto de R\$ 2 mil, considerando alguém que tenha trabalhado todo o ano (12 meses), por exemplo, a primeira parcela seria de R\$ 1 mil e a segunda, de R\$ 919,90, após desconto de 9% do INSS - nessa faixa de salário, não há desconto de imposto de renda.

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/11/27/como-calculer-o-13deg-salario-essa-e-outras-perguntas-sobre-o-pagamento.ghtml>

Férias coletivas 2024: Procedimentos para comunicação

As empresas interessadas em conceder férias coletivas neste final de ano, poderão protocolar a comunicação através do portal Gov.Br, ou ainda presencialmente, nas Superintendências Regionais do Trabalho.

A CLT, em seu artigo 139, parágrafo 2º, prevê que o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de 15 dias, as datas (início e fim) das férias, informando estabelecimentos/setores abrangidos pela medida.

Estão dispensadas dessa obrigação, as microempresas e empresas de pequeno porte, com base na Lei Complementar 123/06, artigo 51, inciso V.

Férias coletivas 2024: Procedimentos para comunicação - Sindilojas



Identificação étnico-racial é obrigatória em todas as admissões

Com a entrada em vigor da lei 14.553/23 e da Portaria do MTE nº 3784/23, foi determinada a inclusão das informações de identificação de raça e etnia na admissão ou retificação cadastral dos colaboradores, devendo respeitar o critério de autodeclaração do trabalhador, em conformidade com a classificação utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O objetivo dessa autodeclaração é identificar a diversidade e adquirir informações reais sobre a raça/etnia na busca por meios de implementação ao combate à desigualdade social.

Vigência de obrigatoriedade

Essa autodeclaração é obrigatória desde janeiro de 2024 e deve ser realizada pelos próprios empregados, em formulários de admissão e demissão no emprego; Comunicação de Acidente do Trabalho; Sistema Nacional de Emprego (Sine) e inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

Não é necessário retificar todas as admissões para incluir o campo, já que ele será exigido apenas para as novas admissões, ou ainda, quando houver alterações nas admissões antigas. Porém, caso a empresa queira, poderá fazer o levantamento com todos os trabalhadores previamente admitidos.

Identificação étnico-racial é obrigatória em todas as admissões – Sindilojas

TST define marco temporal da aplicação da reforma trabalhista aos contratos de trabalho

Reforma trabalhista é aplicável aos contratos de trabalho firmados antes ou depois da edição da Lei nº 13.467/2017.

Nesta segunda-feira (25), o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST), por maioria de votos, uniformizou a jurisprudência trabalhista e fixou tese jurídica no sentido de assegurar a aplicação imediata das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista) aos contratos anteriores ou posteriores à edição da Lei.

Em acórdão ainda não publicado, definiu-se a seguinte tese: “A lei n 13467 de 2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência”.

Dada a relevância da matéria, a questão foi julgada no âmbito do Pleno do TST, composta por todos os Ministros da Corte, tendo prevalecido o voto do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Presidente do Tribunal.

A discussão de teses dizia respeito à existência ou não de direito adquirido dos trabalhadores ao regime jurídico vigente à data da celebração do contrato de trabalho, sobretudo aos trabalhadores contratados antes da reforma trabalhista.

Consolidou-se o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico previsto em Lei, mas uma mera expectativa de direito, de modo que não há limitação da aplicação da reforma trabalhista apenas aos contratos celebrados após sua vigência.



Com essa decisão o TST encerra uma importante discussão que se estendia desde a entrada em vigor da reforma trabalhista, já que a tese jurídica fixada será aplicada a todos os casos ainda em trâmite em que haja essa discussão.

O precedente pode abrir margem para a rediscussão de questões já decididas, por meio de ações rescisórias, revisão de TAC's ou até mesmo o questionamento de precedentes firmados pelo TST que partem da ideia de garantir direito adquirido a regime jurídico previsto em Lei.

TST define marco temporal da aplicação da reforma trabalhista aos contratos de trabalho - Mattos Filho

Simple Nacional disponibiliza antecipação de parcelas.

Foi disponibilizada, em 25/11/2024, uma nova funcionalidade nos parcelamentos ordinário e especial do Simple Nacional que permite a antecipação de parcelas.

Essa funcionalidade não está disponível para Pert, Relp e parcelamentos do MEI.

Para efetuar a antecipação é necessário que a parcela do mês atual não tenha sido paga e que não haja parcelas em atraso.

Exemplo considerando um contribuinte que deseja antecipar parcelas em novembro/2024:

A parcela de novembro/2024 deve estar em aberto;

Não pode haver parcelas anteriores em atraso. Todas as parcelas de outubro/2024 para trás deverão estar pagas;

Se o DAS da parcela de novembro/2024 já foi pago, será preciso aguardar o mês seguinte para emitir DAS de antecipação.

O DAS (Documento de Arrecadação do Simple Nacional) de antecipação incluirá a parcela do mês atual mais as parcelas antecipadas. Por exemplo, se em novembro/2024 o contribuinte quiser antecipar 9 parcelas, o DAS de antecipação incluirá o valor da parcela de novembro/2024 + 9 parcelas.

As parcelas antecipadas reduzem a quantidade de prestações do parcelamento.

Assim, se um parcelamento foi concedido com 35 parcelas, por exemplo, e há antecipação de 9 parcelas, a última parcela passará a ser a de número 26. Com efeito, o parcelamento será encerrado antecipadamente. No mesmo exemplo, se forem antecipadas todas as parcelas, o parcelamento será encerrado.

Observação: a antecipação não dispensa o contribuinte do recolhimento da parcela do mês seguinte, exceto se o parcelamento estiver liquidado.

O passo-a-passo sobre como efetuar a antecipação está descrito no item 5, do Manual do Parcelamento do Simple Nacional.

SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLE NACIONAL



Simplex Nacional disponibiliza antecipação de parcelas – Sistema FENACON

Solução de Consulta Cosit nº 283, de 22 de novembro de 2024

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

ADIANTAMENTO DE RECURSOS POR PARTE DA MATRIZ DOMICILIADA NO EXTERIOR OU POR PRESTADOR DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. REEMBOLSO DE DESPESAS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. INCIDÊNCIA.

O reembolso de despesas, objeto de adiantamento, pago, creditado, entregue, empregado ou remetido a residentes ou domiciliados no exterior decorrente de contrato de prestação de serviços gerais diversos, como hospedagens, passagens aéreas, diárias, dentre outros, sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Dispositivos legais: Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 746 e 765.

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

ADIANTAMENTO DE RECURSOS POR PARTE DA MATRIZ DOMICILIADA NO EXTERIOR OU POR PRESTADOR DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. REEMBOLSO DE DESPESAS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

O reembolso de despesas, objeto de adiantamento, pago, creditado, entregue, empregado ou remetido a residentes ou domiciliados no exterior decorrente de contrato de prestação de serviços gerais diversos, como hospedagens, passagens aéreas, diárias, dentre outros, não se sujeita à incidência da CIDE.

Dispositivos legais: Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEMBOLSO DE CUSTOS E DESPESAS DO PRESTADOR PELO TOMADOR DE SERVIÇOS. EMPRESAS LIGADAS. INCIDÊNCIA.

A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incide sobre a remessa de valores ao exterior feita pela tomadora de serviço a título de reembolso de despesas e custos incorridos por empresas estrangeiras prestadoras de serviço (ainda que pertençam ao mesmo grupo econômico da tomadora), já que resta caracterizada a ocorrência do fato gerador definido no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.865, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 3º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins



COFINS-IMPORTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEMBOLSO DE CUSTOS E DESPESAS DO PRESTADOR PELO TOMADOR DE SERVIÇOS. EMPRESAS LIGADAS. INCIDÊNCIA.

A Cofins-Importação incide sobre a remessa de valores ao exterior feita pela tomadora de serviço a título de reembolso de despesas e custos incorridos por empresas estrangeiras prestadoras de serviço (ainda que pertençam ao mesmo grupo econômico da tomadora), já que resta caracterizada a ocorrência do fato gerador definido no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.865, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 3º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida e que tenha por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos II e XIV.

SC Cosit nº 283-2024.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=141707>

O direito de acesso sob a LGPD nas relações de trabalho: Riscos e precauções para empresas.

Por: Clarissa Lehmen e Leticia Ribeiro Crissiuma de Figueiredo (*)

A LGPD exige que empresas garantam acesso a dados em litígios trabalhistas. Transparência e gestão segura são essenciais para evitar penalidades.

Quatro anos após a entrada em vigor da LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18), o tratamento de dados pessoais tornou-se um tema cada vez mais recorrente na Justiça do Trabalho.

Seguindo o exemplo da lei europeia (GDPR), a LGPD trouxe impactos significativos para as empresas no Brasil, exigindo mudanças profundas não só na cultura local, mas também nas políticas corporativas.

A experiência europeia com a GDPR deve servir de alerta para os empregadores brasileiros. Na Europa, o direito de acesso tem sido amplamente utilizado para reunir provas, resultando em um aumento considerável de litígios trabalhistas.



No Brasil, a LGPD já demonstrou impactos relevantes nas decisões da Justiça do Trabalho.

Além de ser usada como fundamento para pedidos de sigilo em processos trabalhistas, a LGPD tem embasado solicitações de empresas para não divulgar dados de empregados, sob o argumento de que tal divulgação violaria os direitos dos titulares.

Esse é um tema frequentemente abordado em ações movidas por empresas que optam por não compartilhar informações de seus empregados com sindicatos.

Assim como na GDPR europeia, um dos aspectos mais críticos da LGPD no contexto trabalhista é o direito de acesso das pessoas aos seus dados. Esse direito garante que os titulares dos dados - incluindo empregados e candidatos a emprego - tenham, em regra, acesso irrestrito às informações tratadas pela empresa.

Exemplos de dados que podem ser solicitados incluem informações de recrutamento e seleção, avaliações de desempenho, registros de investigações internas e até comunicações eletrônicas, como e-mails trocados no ambiente de trabalho.

O direito de acesso tem gerado repercussões diretas em litígios trabalhistas no Brasil, com um número crescente de decisões envolvendo pedidos de acesso a dados.

A recusa injustificada em compartilhar essas informações pode resultar em ações judiciais, nas quais o direito de acesso é reivindicado como meio de produção antecipada de prova. Isso pode impactar significativamente a estratégia de defesa da empresa, especialmente em casos que envolvem temas sensíveis como discriminação, assédio ou desvios de conduta.

Embora o direito à informação já fosse protegido pelo art. 5º, inciso XIV da CF/88, é inegável que a regulamentação mais recente de acesso pela LGPD trouxe uma abordagem específica e atualizada para o tema.

Em geral, ao concederem o pedido de divulgação de informações, as decisões trabalhistas analisam se houve recusa injustificada da empresa em cumprir suas obrigações legais e convencionais. Quando confirmada, os tribunais determinam a apresentação dos documentos solicitados, permitindo que essas informações sirvam, inclusive, como base para futuras reclamações trabalhistas.

A LGPD também tem sido usada por trabalhadores para questionar a validade de certas contraprovas em ações trabalhistas.

Um exemplo comum é a produção de prova de geolocalização em processos sobre horas extras.

Alguns juízes têm determinado a emissão de ofícios para verificar os horários de trabalho alegados pelo empregado, incluindo, em certos casos, ofícios para empresas que gerenciam dados de redes sociais.

Por parte das empresas, o argumento de que a divulgação de dados exporia segredos comerciais tende a ser refutado nos tribunais trabalhistas, principalmente quando usado para contestar o direito de acesso dos trabalhadores.



Isso ocorre porque os princípios de proteção ao empregado, que fundamentam as leis trabalhistas, tendem a conferir interpretação restritiva a esse argumento.

A justificativa de risco a segredo comercial tem encontrado mais aceitação, por exemplo, em ações que buscam o reconhecimento de vínculo empregatício com plataformas de entrega.

O entendimento prevalente do TST tem sido o de que a perícia técnica nos algoritmos dessas empresas pode ser desproporcional e comprometer sua competitividade no mercado de tecnologia, casos em que acaba por barrar a pretensão de prova.

Portanto, é imperativo que os empregadores revisem suas políticas internas e os procedimentos de geração e armazenamento de dados.

O aumento de solicitações de acesso a informações, tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial, exige um mapeamento eficaz do fluxo de dados relacionados à força de trabalho.

Isso inclui a revisão da necessidade real de coleta e armazenamento de dados, evitando exposições desnecessárias da empresa diante de eventuais pedidos de acesso.

(*Clarissa Lehmen é Sócia da área trabalhista do escritório Trench Rossi Watanabe.

(*Leticia Ribeiro Crissiuma de Figueiredo é Sócia da área trabalhista de Trench Rossi Watanabe.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/420326/o-direito-de-acesso-igpd-nas-relacoes-de-trabalho-risco-e-precaucao>

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:



Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – dezembro/2024

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

DEZEMBRO/2024

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
02	segunda	09:00 às 18:00	Substituição Tributária, Antecipação e Diferencial de Alíquotas	R\$ 177,00	R\$ 287,00	R\$ 287,00	08	Adriana Peres
02 a 04	segunda a quarta	09:00 às 18:00	Departamento Pessoal	R\$ 177,00	R\$ 287,00	R\$ 287,00	24	Anita Meinberg
05	quinta	09:00 às	Construção	R\$ 147,00	R\$ 237,00	R\$ 237,00	08	Wagner Camilo



		18:00	Civil					
10	terça	09:00 às 18:00	Compliance Trabalhista	R\$ 147,00	R\$ 237,00	R\$ 237,00	08	Anita Meinberg
11	quarta	09:00 às 18:00	Modalidades de Contrato	R\$ 147,00	R\$ 237,00	R\$ 237,00	08	Anita Meinberg
12	quinta	09:00 às 18:00	Civil ISS – Ampla Abordagem	R\$ 147,00	R\$ 237,00	R\$ 237,00	08	Wagner Camilo

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

6.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

segunda-feira 02-12-2024: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Como entender e Aplicar as Demonstrações Contábeis no Setor Público.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

terça-feira 03-12-2024: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Aspectos Processuais da Reforma Tributária – Pontos Críticos em Debate.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 04-12-2024: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

quinta-feira 05-12-2024: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – IFRS 18: O Novo Modelo de DRE e um propósito Solidário.

Grupo de Estudos Perícia

sexta-feira 00-11-2024: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

6.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às terças-feiras, com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.



CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às quintas-feiras, com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

Às quintas-feiras, com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

6.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.